

34/2026

26 de agosto de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 213, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 19.08.2026 - Edição Extra)	8
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.	8
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.354, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 21.08.2026)	10
Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022.	10
1.02 FGTS E GEFIP	10
CIRCULAR CAIXA Nº 1.119, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 19.08.2026)	10
Divulga a versão 28 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.	10
CIRCULAR Nº 1.120, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 88)	11
Divulga a versão 8 do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque-Aniversário FGTS como garantia na modalidade de cessão ou alienação fiduciária em operações de crédito.	11
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	12
LEI Nº 15.490, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 18.08.2026)	12
Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB); e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a realização de leilões públicos destinados à formação de estoques.	12
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 014, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 18.08.2026)	15
Altera o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 10, de 19 de maio de 2026.	15
PORTARIA RFB Nº 720, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 20.08.2026 - Edição Extra)	16
Dispõe sobre a utilização do sistema e-Editais como plataforma oficial de publicação eletrônica nas hipóteses que especifica e altera a Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021.	16
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)	17
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	17
SERVIÇOS DE ENGENHARIA FLORESTAL. SILVICULTURA. FLORESTAMENTO. REFLORESTAMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. MANUTENÇÃO FLORESTAL. SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO. REGIME NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO	17
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)	18
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	18
IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSÓRCIO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE.	18
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)	18
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	18
RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE EQUIPAMENTOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.	18
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)	19
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	19
ALUGUEL. JUROS E MULTA DE MORA. PAGAMENTOS EM ATRASO. SENTENÇA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.	19
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)	19
Assunto: Simples Nacional.	19
SIMPLES NACIONAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITA. BASE DE CÁLCULO.	19



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 26)	20
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	20
GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005.	20
Assunto: Normas de Administração Tributária.	20
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO.	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)	21
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	21
LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL.	21
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	22
RESULTADO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL.	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 26)	22
Assunto: Regimes Aduaneiros.	22
AERONAVES ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO DEFINITIVA. NACIONALIZAÇÃO.	22
REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. DESPACHO PARA CONSUMO.	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 26)	23
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	23
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITO NO CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA - CAEPF.	23
EXPLORAÇÃO SIMULTÂNEA DE ATIVIDADE HOTELEIRA COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL INSCRITO NO CNPJ.	23
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA QUANTO À ATIVIDADE RURAL.	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 26)	24
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	24
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.	24
REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO (2025 A 2027). RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.	24
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.041, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 29)	25
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	25
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	25
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	25
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.042, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 29)	26
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	26
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	26
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTE DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU).	26
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	27
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	27
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTE DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU).	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.007, DE 30 DE JULHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 47)	28
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	28
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.008, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 47)	28
Assunto: Simples Nacional.	28
SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.	28
Assunto: Normas de Administração Tributária.	29
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.009, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 47)	29
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	29



LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 8%. REQUISITOS.....	29
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	29
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 12%. REQUISITOS.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 4 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)	30
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	30
SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)	31
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA - DISIT/SRRF06 Nº 6.016, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 19/08/2026 (nº 156, Seção 1, pág. 48)	31
Retificação.....	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.006, DE 29 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)	32
Assunto: Imposto sobre a Importação - II	32
IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO.....	32
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	32
CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.007, DE 29 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)	33
Assunto: Regimes Aduaneiros.	33
REGIMES ADUANEIROS. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE.	33
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	33
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)	33
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	33
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	33
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	34
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	34
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	35
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	35
Não produz efeitos a consulta formulada que não cumprir os requisitos para sua apresentação.	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)	35
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	35
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.	35
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	36
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.236, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 39)	37
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	37
Código NCM: 8516.79.90	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 39)	37
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	37
Código NCM: 8516.79.90	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 39)	38
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	38
Código NCM 8443.31.11	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	38
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	38
Código NCM 9406.90.90	38



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.241, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	39
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	39
Código NCM 8524.91.00	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.242, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	39
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	39
Código NCM: 8443.31.99	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	40
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	40
Código NCM: 8443.31.13	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	40
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	40
Código NCM: 8443.31.13	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.245, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	41
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	41
Código NCM: 8523.52.90	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.247, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	41
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	41
Código NCM:8703.80.00	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.248, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	42
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	42
Código NCM: 3926.90.40	42
Ex Tipi: sem enquadramento	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.249, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	42
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	42
Código NCM:8708.29.99	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.250, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	43
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	43
Código NCM:4504.10.00	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.251, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)	43
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	43
Código NCM: 6307.90.90	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.252, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	44
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	44
Código NCM: 3926.90.90	44
Ex Tipi: Sem enquadramento	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.253, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	44
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	44
Código NCM: 3926.90.90	44
Ex Tipi: Sem enquadramento	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	45
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	45
Código NCM: 8608.00.90	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.255, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	45
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	45



Código NCM: 0304.89.90	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	45
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	45
Código NCM: 3926.90.90	45
Ex Tipi: sem enquadramento	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	46
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	46
Código NCM: 7210.70.10	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.258, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	46
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	46
Código NCM: 3924.90.00	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.259, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	47
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	47
Código NCM: 8524.99.00	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.260, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)	47
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	47
Código NCM 8703.80.00	47
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	48
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	48
ATO COTEPE/ICMS Nº 084, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 17.08.2026)	48
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.	48
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 018, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 17.08.2026)	49
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.07.2026 e publicado no DOU de 29.07.2026.	49
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	49
PORTARIA SRE nº 041, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 17.08.2026).....	49
Altera a Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas.	49
PORTARIA SRE Nº 042, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 20.08.2026)	50
Altera a Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas.	50
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	55
3.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN	55
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 009, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 - (DOM de 20.08.2026).....	55
Dispõe sobre a restituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional.	55
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	56
LEI Nº 18.525, DE 20 DE AGOSTO DE 2026 - DOC-SP de 21/08/2026 (nº 210, pág. 1)	56
(Projeto de Lei nº 606/26, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)	56
Altera a Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, para instituir modalidade excepcional de transação tributária por adesão, e para autorizar a reabertura do Programa Fique em Dia e de transação para os débitos do Simples Nacional.	56
PORTARIA SF Nº 215, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - DOC-SP de 17/08/2026 (nº 204, pág. 93)	57
Suspende a contagem de prazos processuais na hipótese que especifica, em razão da indisponibilidade operacional do Sistema de Atendimento Virtual - SAV.	57
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	58
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	58
Regime de caixa deixa de ser utilizado na apuração do Simples Nacional.....	58



Receita Sintonia: empresas podem consultar classificação fiscal.....	59
Programa da Receita Federal avalia o nível de conformidade tributária e oferece benefícios às empresas com melhor classificação.....	59
Folguista: entenda como funciona a contratação, jornada e quais são os direitos do trabalhador.....	61
Profissional costuma cobrir folgas e ausências em escalas de revezamento, mas não existe contrato de “folguista” previsto especificamente na CLT	61
Split payment muda conciliação fiscal e exige adaptação dos ERPs; entenda.	65
Novo mecanismo permitirá segregar IBS e CBS na liquidação financeira das operações e aumenta a necessidade de integração entre documentos fiscais, pagamentos, contabilidade e gestão tributária.....	65
O nanoempreendedor ante a macroburocracia.	69
Reforma Tributária pode mudar estratégia das empresas B2B do Simples.	72
Possibilidade de recolher IBS e CBS fora da guia única pode alterar a competitividade de pequenas empresas que vendem para outras pessoas jurídicas.	72
Reforma Tributária: Fisco estuda adiar regras do Simples Híbrido e CNPJ técnico.	75
Receita avalia ampliar prazo para desistência da opção por IBS e CBS fora do Simples caso alíquota não seja conhecida a tempo; mudanças ainda dependem de atos oficiais.	75
Simples Nacional: ressarcimento de créditos de IBS e CBS impede recolhimento dos tributos pelo DAS.	78
Regra impede que empresa que recebeu ressarcimento volte a recolher IBS e CBS pelo regime único no ano corrente e no seguinte; demais tributos permanecem no Simples.	78
Prazo para solicitar entrada no Simples Nacional será em setembro.	82
A opção pelo Simples Nacional para 2027 terá um novo calendário. As empresas que desejarem ingressar no regime no próximo ano deverão fazer a solicitação entre 1º e 30 de setembro de 2026, antecipando um procedimento que tradicionalmente ocorria em janeiro.....	82
NFS-e: veja como será o modelo impresso da nota com os campos de IBS e CBS	84
Versão atualizada da Nota Técnica nº 008/2026 define os campos, regras de impressão e organização do novo DANFSe adaptado à Reforma Tributária.....	84
A venda que nunca existiu: IBS, CBS e a tributação do autoconsumo.	86
Receita prepara instrução normativa para detalhar uso de créditos de PIS/Cofins na CBS.....	92
Norma deve esclarecer o aproveitamento dos créditos acumulados durante a transição para o novo sistema tributário criado pela Reforma Tributária.	92
Portal Contábeis lança simulador gratuito dos impactos da Reforma Tributária.....	94
Ferramenta compara os efeitos da transição para CBS e IBS sobre carga tributária, lucro, créditos e enquadramento nos principais regimes até 2033.	94
Até onde vai a responsabilidade do contador perante a Justiça?.....	96
O que a lei brasileira define como dever de orientação e o que considera convivência com a empresa.	96
Agro na mira: Receita desconsidera contrato de parceria rural e tributa valores como aluguel da pessoa física. CARF confirma cobrança de R\$ 110 mil em IR. Entenda o que levou à reclassificação do contrato.	98
Oportunidade: Receita esclarece nova possibilidade para isenção do ganho de capital na venda de imóveis residenciais. Entenda como a “regra dos 180 dias” pode ser usada quando outro imóvel entra como parte do pagamento.	100
O maior Ativo da Empresa Contábil talvez não esteja no Balanço Patrimonial.....	104
4.02 COMUNICADOS	112
CONSULTORIA JURIDICA.....	112
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	112
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	113
FUTEBOL	113
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	114
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	114
Agenda de Cursos - agosto/2026.....	114
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS.....	115
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	115
Segunda-feira 24-08-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Palestra: Da Estruturação do Regimento Interno à Excelência na Prestação de Contas.....	115
Palestrante: Elias Braga.....	115
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	115



Terça-feira 25-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Reforma Tributária: Split Payment, Apuração Assistida, Não Cumulatividade e Relações Comerciais – Oportunidades e Riscos.	115
Palestrante: Thiago Glucksmann	115
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	115
Quarta-feira 26-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.....	115
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	115
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	115
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	115
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	115
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	115
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	115
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	115
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	115
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	115
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	115
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação).....	115
Grupo de Estudos Perícia	115
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	115
5.04 FACEBOOK	115
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	115

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 213, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 19.08.2026 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....



§ 20. A autorização de que trata o inciso IX, do caput, se dará via termo de autorização de portabilidade para as operações de portabilidade, devendo a instituição consignatária proponente confirmar a operação em até vinte dias contados da autorização do titular do benefício, sob pena de cancelamento da operação.

§ 21. A autorização da operação no aplicativo Meu INSS será oportunizada mediante login gov.br e utilização dos dados da conta bancária quando não existir a biometria nas bases governamentais para fins de validação da imagem de que trata o inciso IX, do caput." (NR)

"Art. 8º.....

.....

§ 1º Os benefícios referidos no art. 1º, concedidos a partir de 1º de abril de 2019, permanecerão bloqueados para a realização de crédito consignado por noventa dias, contados da Data de Despacho do Benefício DDB, ou seja, da data de concessão do benefício.

....." (NR)

"Art. 23-A. Os descontos e respectivos repasses serão interrompidos em razão do não envio de documentos ou informações exigidas nesta Instrução Normativa pelas instituições consignatárias." (NR)

"Art. 34.

.....

VI -

.....

f) dados estruturados referentes ao depósito dos valores correspondentes às operações de crédito consignado em até sete dias úteis da contratação;

....." (NR)

"Art. 36.....

.....

II -

a)

1. ao art. 34, caput, inciso III, alínea "c", incisos IV e V, inciso VI, alíneas "a", "b" e "f", e inciso VII;

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022:

I - art. 1º, § 7º; e

II - art. 3º-B.



Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.354, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 21.08.2026)

Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo nº 35014.486913/2023-31,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 149.

.....

Parágrafo único. Deverá ser cessada a programação especial de antecipação para os casos em que houver exclusão da situação de calamidade pública antes da geração de créditos prevista no caput." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SILVA BITTENCOURT

1.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA Nº 1.119, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 19.08.2026)

Divulga a versão 28 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990, e em atendimento ao Decreto nº 12.019, de 15 de maio de 2024,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 28 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.



1.1 A nova versão do manual prevê a movimentação da conta vinculada FGTS nos casos de doenças graves previstas na Ação Civil Pública nº 0019996-41.2013.4.6100, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

1.2 A movimentação da conta vinculada do FGTS por motivo de doença grave será realizada mediante ateste da condição de saúde para fins de saque FGTS, por Perito Médico Federal, conforme dispõe a Lei nº 13.846/2019.

2 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, no endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx> - Pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

2.1 Ficam revogados o item 2 e seus respectivos subitens da Circular CAIXA nº 1.112, de 20 de maio de 2026, publicada no DOU em 22 de maio de 2026, Edição 95, Seção 1, página 49, referente ao Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS - versão 27.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação

DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS

Diretora Executiva

Em exercício

CIRCULAR Nº 1.120, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 88)

Divulga a versão 8 do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque-Aniversário FGTS como garantia na modalidade de cessão ou alienação fiduciária em operações de crédito.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990, resolve:

1. Publicar a versão 08 do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque-Aniversário FGTS como garantia na modalidade de cessão ou alienação fiduciária em operações de crédito, que estabelece as regras e procedimentos necessários para que as Instituições Financeiras possam contratar operações de crédito com cessão ou alienação fiduciária dos direitos futuros aos Saque-Aniversário dos trabalhadores de que trata a Resolução do CCFGTS nº 958, de 24/04/2020, alterada pela Resolução do CCFGTS nº 1.130, de 07/10/2025.

2. A versão 08 do referido Manual contempla o reajuste anual das tarifas relativas aos serviços prestados pelo Agente Operador do FGTS, bem como estabelece, em caráter excepcional, a possibilidade de glosa dos valores de tarifas devidas pela IF, nos casos de inadimplemento, mediante deliberação do Agente Operador do FGTS.

3. O Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque- Aniversário FGTS como garantia na modalidade da cessão ou alienação fiduciária em operações crédito



encontra-se disponíveis no site da CAIXA, endereço eletrônico <https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx> - pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

4. Ficam revogados os itens 1 e 1.1 da Circular CAIXA nº 1.112, de 20/05/2026, publicadas no Diário Oficial da União de 22/05/2026, Edição 95, Seção 1, página 49, referente ao Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque- Aniversário FGTS como garantia na modalidade de cessão ou alienação fiduciária em operações de crédito - Versão 07.

5. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS - Diretora Executiva, Em exercício

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 15.490, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 18.08.2026)

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB); e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a realização de leilões públicos destinados à formação de estoques.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAÇO saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para ampliar o rol de produtos ofertados no Programa de Venda em Balcão (ProVB) mediante a inclusão de produtos destinados à alimentação animal, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a realização de leilões públicos destinados à formação de estoques.

Art. 2º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o atual parágrafo único do art. 2º como § 1º:

"Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão (ProVB), com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Parágrafo único. Fica autorizado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei acesso a outros produtos dos estoques públicos destinados à alimentação animal." (NR)

"Art. 2º São beneficiários do ProVB:

I - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que possuam Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo ou outro documento que venha a substituí-lo, na forma estabelecida em decreto;

II - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que, embora não detentores de CAF ativo, explorem imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais e tenham renda bruta anual igual ou inferior ao limite de enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para o crédito rural; ou

III - cooperativas de produção agropecuária e associações, ambas de agricultores familiares, que possuam o CAF ativo ou outro documento que venha a substituí-lo.



§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o beneficiário do ProVB deverá estar:

I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes (Sican), da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); e

§ 2º As condições de acesso e de participação no programa dos beneficiários de que trata este artigo serão regulamentadas por ato conjunto editado na forma do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do ProVB, fica autorizada a aquisição pela Conab de sacaria, milho, sorgo, caroço de algodão, farelo de soja e farelo de milho, bem como de outros produtos destinados à alimentação animal definidos por meio de ato conjunto editado nos termos do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput deste artigo integrará a política de formação de estoques públicos e estará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 5º

II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - propor, por Estado ou por região, o preço de venda dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei, o qual será o preço do mercado atacadista;

V - estabelecer o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sican;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

VIII - dimensionar a demanda de outros produtos destinados à alimentação animal, conforme estabelecido no inciso I deste caput.

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no máximo:

I - 27 t (vinte e sete toneladas) mensais, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei;

II - 80 t (oitenta toneladas) mensais, na hipótese do inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º O volume de compra dos produtos destinados à alimentação animal para atendimento ao ProVB será estabelecido anualmente no ato conjunto do Poder Executivo de que trata o art. 6º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º Compete aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, da Agricultura e Pecuária e da Fazenda, em ato conjunto:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição dos produtos destinados à alimentação animal de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - aprovar a proposta para utilização dos estoques públicos oriundos da Aquisição do Governo Federal e do Contrato de Opção de Venda;

V - estabelecer condições para a venda de produtos do ProVB a cooperativas de produção agropecuária e a associações, ambas de agricultores familiares, definindo limites específicos e demais condições para a sua participação e comprovação do repasse dos produtos a seus cooperados." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Na hipótese de equalização de preços, a venda de produtos destinados à alimentação animal deverá ser autorizada no ato conjunto de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O pagamento referente à venda será feito até a data de liberação do produto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.

§ 6º Fica autorizada a aquisição pela União, por intermédio da Conab, junto a produtores rurais e suas cooperativas de produção, de produtos básicos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos, por preço de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do respectivo preço mínimo vigente, na unidade da Federação em que for realizada a aquisição, para o alcance das finalidades previstas neste artigo.

§ 7º As aquisições de que trata o § 6º deste artigo serão realizadas por meio de leilões públicos e terão seus produtos, volume de aquisição, preço máximo e locais de aquisição definidos em ato conjunto do Poder Executivo." (NR)

"Art. 35.

§ 1º Fica a Conab autorizada a promover a venda direta de produtos oriundos de estoques públicos adquiridos com amparo no caput e no § 6º do art. 31 desta Lei e na Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para atendimento de programas e ações de abastecimento e segurança alimentar.

§ 2º A venda direta a que se refere o § 1º deste artigo poderá ter como beneficiários a microindústria e a pequena indústria de alimentos, a microempresa e a pequena empresa dedicadas ao varejo alimentar, cooperativas e associações.



§ 3º Ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da Fazenda definirá, a partir de subsídios técnicos elaborados pela Conab:

I - os critérios para adesão e credenciamento dos beneficiários de que trata o § 2º deste artigo;

II - a metodologia de preços da venda direta a que se refere o § 1º deste artigo, que terá como referência preços de mercado." (NR)

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022:

I - os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º;

II - os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 5º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

FERNANDA MACHIAVELI MORÃO DE OLIVEIRA

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 014, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 18.08.2026)

Altera o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 10, de 19 de maio de 2026.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, incisos I e II e o art. 358, inciso II do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Cofis nº 10, de 19 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º As alterações desta versão serão implantadas em produção no dia 14 de setembro de 2026." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

**PORTARIA RFB N° 720, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 20.08.2026 - Edição Extra)**

Dispõe sobre a utilização do sistema e-Editais como plataforma oficial de publicação eletrônica nas hipóteses que especifica e altera a Portaria RFB n° 20, de 5 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 23, caput, inciso III, e §§ 1° e 2°, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria disciplina a utilização do sistema editais como plataforma oficial de publicação eletrônica dos seguintes atos expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - atos declaratórios executivos;

II - editais de notificação; e

III - editais de intimação.

Art. 2° As publicações realizadas por meio do sistema e-Editais:

I - atendem ao princípio da publicidade em relação aos atos publicados;

II - têm plena eficácia jurídica como plataforma oficial de publicação eletrônica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para os atos especificados nesta Portaria; e

III - não afastam exigências previstas na legislação aplicável quanto à necessidade de publicação no Diário Oficial da União ou em outro veículo oficial, nem sobre formas de comunicação entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte.

Art. 3° A Portaria RFB n° 20, de 5 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica à publicação feita por meio do sistema e-Editais, observada a regulamentação específica." (NR)

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS DE ENGENHARIA FLORESTAL. SILVICULTURA. FLORESTAMENTO. REFLORESTAMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. MANUTENÇÃO FLORESTAL. SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO. REGIME NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

Os serviços de engenharia florestal prestados nas atividades de silvicultura, reparação de danos ambientais, florestamento, reflorestamento e manutenção florestal são serviços técnicos especializados e autônomos em relação a eventuais obras de engenharia que, porventura, sejam executadas no contexto dessas atividades.

Dessa forma, as receitas dos serviços técnico-especializados prestados pelo Engenheiro Florestal devem ser submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, ainda que façam parte do mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obras executadas em projetos ambientais ou florestais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 43, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, inciso XX do art. 10.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS DE ENGENHARIA FLORESTAL. SILVICULTURA. FLORESTAMENTO. REFLORESTAMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. MANUTENÇÃO FLORESTAL. SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO. REGIME NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

Os serviços de engenharia florestal prestados nas atividades de silvicultura, reparação de danos ambientais, florestamento, reflorestamento e manutenção florestal são serviços técnicos especializados e autônomos em relação a eventuais obras de engenharia que, porventura, sejam executadas no contexto dessas atividades.

Dessa forma, as receitas dos serviços técnico-especializados prestados pelo Engenheiro Florestal devem ser submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, ainda que façam parte do mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obras executadas em projetos ambientais ou florestais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 43, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSÓRCIO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE.

Não há base normativa para que os consórcios públicos, com natureza jurídica de direito privado, façam jus à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "a"; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e § 9º, e 19-A, III; Lei nº 11.107, de 2005, arts. 1º, § 1º, e 6º, *caput* e § 1º; Parecer SEI nº 15935/2021/ME, de 11 de novembro de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE EQUIPAMENTOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A prestação de serviços com o emprego de equipamentos que sejam imprescindíveis à execução dos serviços é considerada "prestação de serviços com emprego de materiais", conforme previsão do inciso I do § 7º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Para que seja possível a utilização da alíquota reduzida do Imposto sobre a Renda, o emprego de equipamentos deve estar contratualmente previsto, ou seja, deve estar discriminado no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e ainda na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme exige o inciso I do § 7º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Caso o custo dos materiais faça parte do preço do serviço apenas por um período determinado, apenas neste período poderá ser considerado serviço prestado com emprego de materiais, quando cumpridos os demais requisitos legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, inciso I e Anexo I, art. 38, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

ALUGUEL. JUROS E MULTA DE MORA. PAGAMENTOS EM ATRASO. SENTENÇA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte os valores recebidos a título de locação em atraso, ainda que por meio de sentença judicial, incluindo os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, bem como quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aquelas correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, arts. 111 e 176; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos e Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, 41, § 2º, 47, *caput*, inciso XV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Quando uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional presta serviços de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiro nos termos delineados na Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018:

não há que se falar na incidência de IPI quando do auferimento da receita relativa a essa atividade uma vez que a importação por conta e ordem de terceiro não caracteriza operação de compra e venda de mercadoria importada e não contempla a industrialização de mercadorias, correspondendo apenas ao serviço de despacho aduaneiro de importação das mercadorias adquiridas por outra empresa, a importadora de fato; e

a receita bruta auferida não compreende valores cobrados por terceiros envolvidas na importação e pagos por conta e ordem da pessoa jurídica que está efetivamente adquirindo as mercadorias, ainda que os recursos transitem pela importadora por conta e ordem de terceiro,



tendo-se em vista que tais recursos não correspondem à contraprestação pelos serviços realizados.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 80 e 81; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2017; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, inciso II, e art. 25, § 1º, inciso V, alínea "s"; e Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, arts. 2º e 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005.

É isento do Imposto sobre a Renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

VENDA DE UM IMÓVEL E DAÇÃO EM PAGAMENTO DE OUTRO. APLICAÇÃO PARCIAL DO PRODUTO DO IMÓVEL VENDIDO.

A isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, aplica-se às operações de dação em pagamento de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial.

Caso haja primeiramente a venda de 1 (um) imóvel e posteriormente a dação em pagamento de outro imóvel por ocasião da aquisição de novo imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

A aplicação parcial do produto da venda do primeiro imóvel na aquisição do novo imóvel implica a tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39, *caput* e §§ 1º e 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 128, § 4º, inciso IV; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO



A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA.

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.

A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, visto que são obrigações autônomas.

A comunicação da infração tributária e o pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 233, DE 16 DE AGOSTO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 138, 156 e 170; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/08/2026 (nº 155, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL.

As receitas decorrentes de variações cambiais relativas a receitas de prestação direta de serviços ao exterior não devem ser consideradas rendimentos oriundos do exterior para fins de obrigatoriedade ao Lucro Real. Contudo, tais valores devem ser computados na receita bruta total da pessoa jurídica para fins de verificação do limite de faturamento cuja extrapolação impõe a adoção do regime de tributação pelo Lucro Real.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 657, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 27; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 9º e 14, incisos I e III; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 59, *caput*, inciso III, § 1º, inciso IV, §§ 2º e 3º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 31 de outubro de 2001; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 11 de outubro de 2018.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL.

As receitas decorrentes de variações cambiais relativas a receitas de prestação direta de serviços ao exterior não devem ser consideradas rendimentos oriundos do exterior para fins de obrigatoriedade ao Lucro Real. Contudo, tais valores devem ser computados na receita bruta total da pessoa jurídica para fins de verificação do limite de faturamento cuja extrapolação impõe a adoção do regime de tributação pelo Lucro Real.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 657, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 27; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 9º e 14, incisos I e III; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 59, *caput*, inciso III, § 1º, inciso IV, §§ 2º e 3º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 31 de outubro de 2001; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 11 de outubro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Regimes Aduaneiros.

AERONAVES ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO DEFINITIVA. NACIONALIZAÇÃO.

REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. DESPACHO PARA CONSUMO.

Aplica-se o regime comum de tributação à aeronave estrangeira importada a título definitivo (nacionalizada). O despacho aduaneiro utilizado para submeter a mercadoria importada ao regime comum é o despacho para consumo, efetuado em recinto alfandegado de zona primária ou de zona secundária do território aduaneiro.

A verificação da mercadoria, etapa da conferência aduaneira que ocorre no curso do despacho aduaneiro de importação, quando realizada na zona secundária, poderá ser efetuada, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, por decisão da autoridade aduaneira competente, nos termos da legislação de regência.

AERONAVES ESTRANGEIRAS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESPACHO ADUANEIRO DE ADMISSÃO NO REGIME. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária aplica-se à mercadoria estrangeira ou desnacionalizada que ingresse no Brasil com o objetivo de aqui permanecer por prazo determinado, considerando a finalidade para a qual foi importada. O despacho aduaneiro de admissão no regime, quando exigido, é processado por meio de declaração de importação.



AERONAVES ESTRANGEIRAS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. USO PARTICULAR DO VIAJANTE NÃO RESIDENTE. DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE BENS DE VIAJANTE - E-DBV.

TERMO DE CONCESSÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - TECAT.

As aeronaves civis estrangeiras, de propriedade de pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado e se destinem ao uso particular de viajante não residente, submetem-se ao regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido por meio da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante - e-DBV, com base no Termo de Concessão de Admissão Temporária - Tecat. Nessa hipótese, o regime de admissão temporária subsiste, inclusive, no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, onde serão submetidas a outro despacho aduaneiro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro - RA/2009, arts. 3º, incisos I e II, 5º, 7º, 8º, 9º, inciso I, 69, *caput*, 72, *caput*, 73, inciso I, 212, § 1º, 307, *caput*, 308, *caput*, 314 a 316, 353, 354, 358, incisos I a III, 367, incisos I a V e § 4º, 371, 372, 542 a 546, 551, § 1º, inciso I, 564 e 565; Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, arts. 1º, 4º, incisos I e IV e parágrafo único, 71, §§ 1º, 2º e 4º; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, arts. 1º, 2º, incisos I, alínea "d", e II, e 35; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, III e V, 6º, incisos I a IV e § 2º, 8º, § 1º, incisos I a III, 42, § 4º, 44, incisos I e V; Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015, arts. 1º, 2º, 5º, inciso III, alínea "c", e § 4º, 7º, inciso III e § 1º, e 13.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITO NO CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA - CAEPF. EXPLORAÇÃO SIMULTÂNEA DE ATIVIDADE HOTELEIRA COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL INSCRITO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA QUANTO À ATIVIDADE RURAL.

A mera existência de inscrição no CNPJ como empresário individual, destinado ao exercício de atividade econômica distinta da produção rural, não determina, por si só, a incidência da contribuição social do salário-educação sobre as remunerações dos empregados vinculados exclusivamente à atividade rural exercida sob inscrição no CAEPF.

A conclusão pressupõe que a atividade rural não esteja compreendida no objeto da empresa individual, não seja exercida em caráter empresarial sob a inscrição no CNPJ e



permanência material, operacional e cadastralmente segregada da atividade hoteleira, sem compartilhamento de empregados ou confusão entre as respectivas folhas de pagamento.

A contribuição social para o salário-educação permanece devida relativamente às remunerações dos empregados vinculados à atividade hoteleira explorada na condição de empresário individual, observadas as demais disposições da legislação aplicável.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15, *caput*, inciso I; Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15; Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 966, 967 e 971; Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 2º, *caput*, inciso I, 81, § 1º, inciso V, 96 e 146, *caput*, inciso I, alínea "a"; Tema Repetitivo 362 do Superior Tribunal de Justiça; Parecer SEI nº 4.090/2023/MF; Solução de Consulta Cosit nº 65, de 23 de abril de 2026.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO (2025 A 2027). RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Durante o período de transição de reoneração da folha de pagamento previsto para os exercícios de 2025 a 2027, é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços sujeitos à retenção, quando a empresa contratada for optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A partir de 1º de janeiro de 2028, será de 11 % (onze por cento) a alíquota de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação desses serviços.

Na hipótese de não haver opção pela CPRB, a alíquota da retenção da contribuição previdenciária aplicável é de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, art. 7º, § 6º e art. 9º A; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021, arts. 2ºA e 11; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 49, inciso VI; 111, inciso III; e 112.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.041, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026 (nº 157, Seção 1, pág. 29)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966



e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.042, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/08/2026
(nº 157, Seção 1, pág. 29)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTE DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU).

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#), E [Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº



7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTE DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal (SLU).

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#), E [Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.007, DE 30 DE JULHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 47)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

O fato de participar de pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ não converte automaticamente a pessoa física (produtor rural), integrante do referido cadastro, em contribuinte do salário-educação em relação à sua atividade de produtor rural.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 193, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025](#)

Lei nº 9.424, 24 de dezembro de 1996, art. 15; Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, art. 1º; Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 2º, inciso I, art. 81, parágrafo 1º, inciso V e art. 96, parágrafo 3º. Parecer SEI nº 4090/2023/MF. Tema 362 do Supremo Tribunal de Justiça; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, parágrafo 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil- art. 49-A.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.008, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 47)

Assunto: Simples Nacional.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.

Na apuração do Simples Nacional, é facultado à sociedade de advogados que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da referida modalidade de parceria, conforme autoriza o § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2026](#)

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.



**Assunto: Normas de Administração Tributária.
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

Deve-se declarar a ineficácia da consulta que tenha o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.009, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 17/08/2026
(nº 154, Seção 1, pág. 47)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 8%.
REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

A inobservância de quaisquer desses requisitos enseja a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127 DE 31 DE JULHO DE 2026](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 982, 983 e 997; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 1º, inciso II, alínea a, §§ 3º e 4º e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 12%.
REQUISITOS.**



Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

A inobservância de quaisquer desses requisitos enseja a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127 DE 31 DE JULHO DE 2026](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 982, 983 e 997; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea a e §§ 3º e 4º, art. 34, §§ 1º e 2º, e art. 215, § 1º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 4 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.

Na apuração do Simples Nacional, é facultado à sociedade de advogados que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da referida modalidade de parceria, conforme autoriza o § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2026](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.



HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO CONTRATADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL.

Os pagamentos efetuados por órgão da administração pública direta do Estado à distribuidora de energia elétrica, como contrapartida à prestação de serviços de expansão e ampliação do sistema elétrico, como os de deslocamento e remoção de postes e redes elétricas, beneficiando os consumidores e demais usuários dessa rede, estão sujeitos à retenção de Imposto sobre a Renda na Fonte prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, mediante aplicação da alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), conforme previsto no Anexo I do mesmo ato normativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 27 DE JULHO DE 2026](#).

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2ºA e 3ºA; Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 dezembro de 2021, arts. 622 e 623.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA - DISIT/SRRF06 Nº 6.016, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 19/08/2026 (nº 156, Seção 1, pág. 48)

Retificação

Na ementa da [Solução de Consulta - DISIT/SRRF06 nº 6.016, de 5 de agosto de 2026](#), publicada no Diário Oficial da União nº 154, Seção 1, de 17 de agosto de 2026, página 48:

Onde se lê:

IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO CONTRATADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL.

Leia-se:



IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO CONTRATADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.006, DE 29 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II.
IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO.**

O valor aduaneiro de mercadorias corresponderá ao valor total da transação, assim entendido como o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, incluídos os valores relativos ao frete, seguro e demais despesas associadas à compra.

O valor da comissão devida aos "marketplaces e outros sites em razão do uso da plataforma digital", por empresa de comércio eletrônico, cujo ônus é suportado pelo comprador das mercadorias, deve compor o valor total da transação das mercadorias importadas para fins de determinação do seu valor aduaneiro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2026](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro - RA/2009, art. 99; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, arts. 1º, § 4º, 5º, § 1º, inciso I, 6º, inciso I, alínea "a", 29, inciso III e parágrafo único, e Anexo Único

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a parte da consulta que já se encontre disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, bem como aquela que verse sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 52, V e VI; Decreto nº 7.574, de 2011, artigo 94, V, VI e VIII; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigos 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, VII, IX e XI.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.007, DE 29 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)**

Assunto: Regimes Aduaneiros.

REGIMES ADUANEIROS. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE.

O Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo não é aplicável a bens que sejam exportados com ânimo definitivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 213, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 449, 454 e 455; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 94, 110 e 117.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215, *caput*; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

RESULTADO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 25 de dezembro de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada que verse sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, IX, XI e XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DOU de 17/08/2026 (nº 154, Seção 1, pág. 48)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.

São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no



estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 20 de abril de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da comercialização de bens, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 32; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 13, incisos IV, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 8º, inciso IV, 23, §§ 1º e 2º, e 146, inciso I, § 1º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 20 de abril de 2016; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 33, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso VIII; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XI.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.236, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 39)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8516.79.90**

Mercadoria: Jarra com corpo de aço inox e base, tampa, alça de polipropileno e filtro micromesh para retenção de partículas, própria para aquecimento de água mediante resistência elétrica embutida imediatamente abaixo do fundo metálico da jarra, de uso doméstico, com capacidade para 1,7 litros, comercialmente denominada chaleira elétrica.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 39)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8516.79.90**

Mercadoria: Jarra com corpo de aço inox e base, tampa e alça de polipropileno, própria para aquecimento de água mediante resistência elétrica embutida imediatamente abaixo do fundo metálico da jarra, de uso doméstico, com capacidade para 1,8 litros, comercialmente denominada chaleira elétrica.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 39)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 8443.31.11**

Mercadoria: Equipamento eletromecânico multifuncional com funções de impressão, cópia, digitalização e envio de documentos (fax), utilizando tecnologia de impressão por jato de tinta térmico (inkjet), com alimentação por folhas tamanho A4 (210 mm x 279 mm) e velocidade máxima de impressão de 39 ppm; possui interfaces USB, Ethernet e Wi-Fi, permitindo operação autônoma em rede, sem dependência exclusiva de máquina automática de processamento de dados, com dimensões aproximadas de 439 x 342 x 278 mm e peso aproximado de 9,3 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 9406.90.90**

Mercadoria: Construção modular pré-fabricada com dimensões externas de 2,40 x 5,00 x 3,23 m, pé direito livre de 2,50 m e área útil interna 67,90 de m², constituído em aço (30%), placas de gesso (20%), cabos elétricos (10%), tubos de PVC (10%), revestimentos como porcelanato (20%), materiais diversos (10%), para múltiplos usos (residencial, comercial ou industrial), composta por:

- Chassi estrutural em aço com perfis metálicos;
- Piso com chapa cimentício de 12 mm, contrapiso de 3 cm e revestido;
- Cobertura com telhas termo acústicas sobre terças metálicas;
- Paredes constituídas por um sistema integrado que combina a aplicação de chapas Drywall e chapas de gesso especial e reforços em placas cimentícias de 12 mm de espessura em pontos onde serão fixados itens;
- Esquadrias de alumínio com portas e janelas de vidro;
- Instalações elétricas (disjuntores, fiação, tomadas, iluminação, ar condicionado);



- Contém ainda revestimentos para proteção e impermeabilização, isolamentos de lã de vidro e demais materiais de reforço e proteção em especificações e quantidades condizentes com o projeto.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.241, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8524.91.00

Mercadoria: Módulo de visualização de tela plana de cristal líquido (LCD) com tecnologia TFT (Thin Film Transistor) de 7 polegadas, contendo tela sensível ao toque, placa de circuito impresso com driver e outros componentes elétricos e eletrônicos, próprio para ser utilizado na fabricação de aparelhos eletrônicos diversos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 85) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.242, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8443.31.99

Mercadoria: Impressora multifuncional a *laser*, monocromática, com velocidade de impressão, no formato A4, de até 71 páginas por minuto (ppm), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (via cabo USB, cabo de rede ou tecnologias sem fio), contendo funções integradas de impressão, fotocópia, digitalização e fax, incluindo recursos de processamento documental e automação de fluxo.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8443.31.13

Mercadoria: Impressora multifuncional a *laser*, monocromática, com velocidade de impressão, no formato A4, de até 40 páginas por minuto (ppm), com largura de impressão não superior a 216 mm, capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (via cabo USB, cabo de rede ou tecnologias sem fio), contendo funções integradas de impressão, fotocópia, digitalização e fax.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8443.31.13

Mercadoria: Impressora multifuncional a *laser*, monocromática, com velocidade de impressão, no formato A4, de até 29 páginas por minuto (ppm), com largura de impressão não superior a 216 mm, capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (via cabo USB, cabo de rede ou tecnologias sem fio), contendo funções integradas de impressão, fotocópia e digitalização.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.245, DE 29 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8523.52.90

Mercadoria: Cartões para transações eletrônicas bancárias de dupla interface, com capacidade de transmissão de dados criptografados por contato (inserção ou tarja magnética) e sem contato (aproximação), constituídos de camada interna (inlay) com circuitos integrados eletrônicos (microprocessador, memória de acesso aleatório (RAM) e memória somente de leitura (ROM)) na forma de microplaqueta (chip) interligada a uma antena impressa, além de camadas exteriores de plástico e metal, apresentados semiacabados para posterior personalização e gravação de dados.

Dispositivos Legais: RGI (Nota 6 b) do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.247, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8703.80.00

Mercadoria: Carro elétrico com capacidade para acomodar três pessoas, com duas portas, duas fileiras de assentos, cintos de segurança, ar-condicionado, freios a disco, câmera traseira, farol de LED, teto solar, potência do motor de até 3 kW, velocidade máxima de 45 km/h, dimensões (C x L x A) de 2.310 x 1.100 x 1.540 mm, comercialmente denominado Scooter elétrico com cabine.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.248, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026
(nº 158, Seção 1, pág. 40)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.40

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Coletor menstrual de silicone, com formato de cone, reutilizável, sem função absorvente, apresentado em diversos tamanhos (63 mm x 39 mm a 80 mm x 46 mm).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, c constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.249, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026
(nº 158, Seção 1, pág. 40)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8708.29.99

Mercadoria: Suporte para fixação do para-lama traseiro ao chassi de um trator rodoviário da subposição 8701.2, à base de resina poliéster reforçada com fibra de vidro, contendo insertos metálicos, dimensões de 839 x 222 x 347 mm e peso de 8 kg, próprio para ser instalado na longarina do veículo.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.250, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM:4504.10.00**

Mercadoria: Chapa multicamadas constituída por uma lâmina de cortiça aglomerada (13 %, em massa), um tecido de poliéster (12 %), uma base de poliuretano (parte alveolar e parte não alveolar, 49 %) e um falso tecido de poliéster (18 %), sendo essas camadas unidas por cola (7 %). A chapa possui largura de 1,35 m e espessura de 1,1 mm, densidade de 510 g/m², apresentada em rolos, utilizada como revestimento lateral para o solado de calçados, comercialmente denominada Cortiça natural dublada com base de poliuretano.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 3 b) e RGI/SH 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.251, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 40)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 6307.90.90**

Mercadoria: Colete infantil com ombreiras, constituído externamente de tecido de poliéster e internamente de espuma EPE, contendo fivelas, fechos e lantejoulas, próprio para auxílio na flutuação em atividades recreativas e educativas, sem finalidade de salvamento.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.252, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Rodízio giratório de roda dupla de 100 mm de diâmetro e 73 mm de largura, com rolamento de esferas na cabeça giratória, composto de resinas plásticas e peças em aço baixo carbono, com núcleo da roda de poliamida e superfície de rodagem de poliuretano, para utilização em base de estrutura de carrinho de movimentação de tração manual ou em móveis.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.253, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Rodízio giratório de roda dupla de 125 mm de diâmetro e 63 mm de largura, com carcaça e rodas de resina plástica, núcleo da roda de poliuretano, superfície de rodagem de borracha termoplástica e rolamento maciço de esferas, provido de haste com furo para barras perfiladas hexagonais, para utilização em base de estrutura de carrinho de movimentação de tração manual ou em móveis.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8608.00.90**

Mercadoria: Dormente sintético ferroviário, elemento integrante da infraestrutura permanente de vias férreas, com dimensões de 2,60 m x 22,86 cm x 17,8 cm (C x L x A), constituído por plástico reciclado (cerca de 80%) e fibra de vidro (cerca de 20%), destinado à fixação dos trilhos, manutenção da bitola e suporte estrutural da via férrea.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.255, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 0304.89.90**

Mercadoria: Filé de garoupa São Tomé (*Epinephelus morio*), cru e congelado, sem tratamento adicional, apresentado em sacos plásticos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3926.90.90****Ex Tipi: sem enquadramento**

Mercadoria: Rodízio giratório de roda dupla com carcaça e rodas feitas de resina plástica, centro da roda de poliamida, superfície de rodagem em poliuretano e rolamento de aço, adequado para usos diversos; com roda de 100 mm de diâmetro e 73 mm de largura.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7210.70.10

Mercadoria: Laminado plano de aço não ligado, revestido por liga de alumíniozinco-silício e, posteriormente, pintado e envernizado com verniz acrílico, medindo 1.200 mm de largura, apresentado em bobinas de 7,5 toneladas de peso.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 k) do Capítulo 72), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.258, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3924.90.00

Mercadoria: Esponja para banho, constituída de rede de Nylon e polietileno, em formato esférico, com mini sabonetes em barra inseridos em seu interior, própria para higiene pessoal, comercializada em embalagem plástica individual, pesando 80 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.259, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8524.99.00**

Mercadoria: Módulo de visualização de tela plana de diodos emissores de luz (LED), destinado a compor, com outros módulos idênticos, um painel de LED com fins comerciais, publicitários ou informativos, contendo LED coloridos, placa de circuito impresso, estrutura e máscara frontal de proteção, circuitos integrados de acionamento dos LED, componentes passivos e conectores elétricos, com distância entre pixels de 8 mm, resolução de 120 x 120 pixels, medindo 320 x 160 x 19 mm e pesando 0,926 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 85) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.260, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 21/08/2026 (nº 158, Seção 1, pág. 41)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 8703.80.00**

Mercadoria: Veículo automotor de passageiros do tipo SUV destinado ao transporte de cinco pessoas, dotado de sistema de propulsão exclusivamente por motor elétrico alimentado por baterias de lítio-ferro-fosfato, suscetível de carregamento por conexão a fonte externa de energia elétrica (plug-in), equipado adicionalmente com gerador acionado por motor de combustão interna destinado exclusivamente para produção de energia elétrica para alimentação do sistema de propulsão e recarga da bateria, permitindo ampliar e estender a autonomia do veículo quando necessário (tecnologia REEV - Veículo Elétrico de Autonomia Estendida ou Range-Extended Electric Vehicle).

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS N° 084, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 17.08.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 49/24.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 11 de agosto de 2026, na forma do inciso I do § 1° da cláusula oitava do Convênio ICMS n° 49/24, registrada no Processo SEI n° 12004.100926/2021-86,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° Os itens 53 ao 72 ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1° de julho de 2021, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

TEM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
53	RJ	33000167014242	78544830	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
54	RJ	33000167018310	78838418	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
55	RJ	33000167034430	12129025	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
56	RJ	33000167034863	12129033	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
57	RJ	33000167030523	12129181	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
58	RJ	33000167034359	12129165	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
59	RJ	33000167032305	12129203	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
60	RJ	33000167033034	12129190	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
61	RJ	33000167032496	12129173	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
62	RJ	33000167033549	12129319	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
63	RJ	33000167030019	11591680	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
64	RJ	33000167034600	12129335	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
65	RJ	33000167034782	12130236	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
66	RJ	33000167035835	12130228	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
67	RJ	33000167035754	12130210	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
68	RJ	33000167035320	12129734	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
69	RJ	33000167029940	11485235	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
70	RJ	33000167033468	12130244	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
71	RJ	33000167032577	12169540	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	
72	RJ	33000167034197	12169558	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 018, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 17.08.2026)**

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.07.2026 e publicado no DOU de 29.07.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de julho de 2026:

- Convênio ICMS nº 92/26 - Autoriza a dispensa de juros e multas mediante pagamento à vista de débitos fiscais relacionados com o ICMS.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**PORTARIA SRE nº 041, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 17.08.2026)**

Altera a Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes em pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 3.501 da "TABELA 3. OUTRAS MARCAS" do Capítulo I do ANEXO I - REFRIGERANTES da Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026:

"

TABELA 3. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
3.501	03.010.00	DEMAIS MARCAS NÃO LISTADAS - REFRIGERANTES	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 ML A 660 ML	R\$ 5,82

" (NR).

Artigo 2º Fica revogado o item 1.45 da "TABELA 1. Coca Cola" do Capítulo I do ANEXO I - REFRIGERANTES da Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026.



Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de julho de 2026.

PORTARIA SRE Nº 042, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 20.08.2026)

Altera a Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes em pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026:

I - os itens 3.516 a 3.530 à "TABELA 3. OUTRAS MARCAS" do Capítulo I do ANEXO I - REFRIGERANTES:

“

TABELA 3. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço Final
3.516	03.010.02	GOLÉ	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 2,90
3.517	03.010.01	GUARANÁ TISS (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE DIET E LIGHT)	PET	DE 661 A 1200 ML	R\$ 2,50
3.518	03.010.02	ÁGUA TÔNICA MINEIRO (INCLUSIVE ZERO)	LATA	ATÉ 270 ML	R\$ 2,40
3.519	03.010.01	REFRESCA ORIGINAL (TODOS OS SABORES)	PET	DE 1751 A 2000 ML	R\$ 3,59
3.520	03.010.01	CONVENÇÃO (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE LIGHT, ZERO OU DIET)	PET	ATÉ 260 ML	R\$ 1,80
3.521	03.010.01	FRUKI (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE LIGHT, ZERO OU DIET)	PET	ACIMA DE 2751 ML	R\$ 5,87
3.522	03.010.01	FRUKI (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE LIGHT, ZERO OU DIET)	PET	DE 1751 A 2000 ML	R\$ 4,31
3.523	03.010.01	FRUKI (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE LIGHT, ZERO OU DIET)	PET	DE 401 A 660 ML	R\$ 3,35
3.524	03.010.01	FRUKI (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE LIGHT, ZERO OU DIET)	PET	ATÉ 260 ML	R\$ 1,62
3.525	03.010.02	FRUKI (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE LIGHT, ZERO OU DIET)	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,49



3.526	03.010.01	FRUKI CITRUS E ZERO	PET	DE 1201 A 1750 ML	R\$ 9,84
3.527	03.010.02	FRUKI CITRUS E ZERO	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,84
3.528	03.010.01	FRUKI ÁGUA TÔNICA E ZERO	PET	DE 1201 A 1750 ML	R\$ 8,19
3.529	03.010.02	FRUKI ÁGUA TÔNICA E ZERO	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 2,28
3.530	03.010.01	BLUE BEV	PET	DE 661 A 1200 ML	R\$ 3,40

” (NR);

II - o item 1.13 à “TABELA 1. BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)” do Capítulo I do ANEXO II - BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS:

“

TABELA 1. BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
1.13	03.015.00	HYSOTONIC (TODOS OS SABORES)	PET	DE 401 A 660 ML	R\$ 4,98

” (NR);

III - os itens 2.136 a 2.150 à “TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS” do Capítulo I do ANEXO II - BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS:

“

TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço Final
2.136	03.013.01	ENERGÉTICO DOPPING MELANCIA (TODOS OS SABORES)	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 5,67
2.137	03.013.00	START (TRADICIONAL, LIGHT, ZERO AÇÚCAR, TODOS OS SABORES)	LATA	DE 361 A 660 ML	R\$ 5,75
2.138	03.013.01	START TRADICIONAL	PET	DE 661 A 1200 ML	R\$ 6,27
2.139	03.013.01	START TRADICIONAL	PET	ATÉ 310 ML	R\$ 2,39
2.140	03.013.01	START (TRADICIONAL, LIGHT, ZERO AÇÚCAR, TODOS OS SABORES)	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 7,70
2.141	03.013.00	DANE-SE	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 7,49
2.142	03.013.00	DANE-SE	LATA	DE 361 A 660 ML	R\$ 7,99
2.143	03.013.00	V!BE	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,50
2.144	03.013.00	HBOMB (TODOS OS SABORES)	LATA	DE 361 A 660 ML	R\$ 6,65
2.145	03.013.01	HBOMB (TODOS OS SABORES)	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 9,29



2.146	03.013.01	ELEV (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE ZERO E DIET)	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 6,89
2.147	03.013.00	ELEV (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE ZERO E DIET)	LATA	DE 361 A 660 ML	R\$ 4,19
2.148	03.013.01	MSX	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 7,70
2.149	03.013.00	BOSS ENERGY DRINK	LATA	DE 361 A 660 ML	R\$ 5,61
2.150	03.013.00	BOSS ENERGY DRINK	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 2,16

” (NR);

IV - o item 2.106 à “TABELA 2. MARCAS HEINEKEN” do Capítulo I do ANEXO III - CERVEJA E CHOPE:

“

TABELA 2. MARCAS HEINEKEN					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço Final
2.106	03.021.00	AMSTEL	GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL	ATÉ 360 ML	R\$ 3,50

” (NR);

V - os itens 3.83 a 3.85 à “TABELA 3. PETRÓPOLIS” do Capítulo I do ANEXO III - CERVEJA E CHOPE:

“

TABELA 3. PETRÓPOLIS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço Final
3.83	03.021.03	BAIXA GASTRONOMIA	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,76
3.84	03.021.00	BAIXA GASTRONOMIA	GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 11,94
3.85	03.021.03	BAIXA GASTRONOMIA	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,60

” (NR);

VI - os itens 4.498 a 4.543 à “TABELA 4. OUTRAS MARCAS” do Capítulo I do ANEXO III - CERVEJA E CHOPE:

“

TABELA 4. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço Final
4.498	03.021.03	IMPÉRIO ULTRA	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,70
4.499	03.021.03	IMPÉRIO ULTRA	LATA	DE 361 A	R\$



				660 ML	4,49
4.500	03.021.03	VERANO PURO MALTE	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 2,76
4.501	03.021.03	VERANO PURO MALTE	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,60
4.502	03.021.03	VERANO PURO MALTE	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,83
4.503	03.021.03	PROIBIDA MALZBIER	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,61
4.504	03.021.03	PROIBIDA MALZBIER	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,37
4.505	03.021.01	PROIBIDA PURO MALTE EXTRA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 6,39
4.506	03.021.03	MÜNSTER LOW CARB SEM GLÚTEN	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,49
4.507	03.021.03	MÜNSTER LOW CARB SEM GLÚTEN	LATA	DE 361 A 660 ML	R\$ 4,95
4.508	03.021.01	MÜNSTER LOW CARB SEM GLÚTEN	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,10
4.509	03.021.03	MÜNSTER LOW CARB SEM GLÚTEN	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 2,99
4.510	03.021.03	IMPÉRIO ULTRA	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,70
4.511	03.021.03	IMPÉRIO ULTRA	LATA	DE 361 A 660 ML	R\$ 4,49
4.512	03.021.03	VERANO PURO MALTE	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 2,76
4.513	03.021.03	VERANO PURO MALTE	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,60
4.514	03.021.03	VERANO PURO MALTE	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,83
4.515	03.021.03	PROIBIDA MALZBIER	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,61
4.516	03.021.03	PROIBIDA MALZBIER	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,37
4.517	03.021.01	PROIBIDA PURO MALTE EXTRA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 6,39
4.518	03.021.01	IMPÉRIO ULTRA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,55
4.519	03.022.03	IMPÉRIO ULTRA 0.0	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 2,56
4.520	03.022.03	IMPÉRIO ULTRA 0.0	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,65
4.521	03.021.03	TRIESTE ULTRA	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,39
4.522	03.021.01	TRIESTE ULTRA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,29
4.523	03.023.00	UNSA ULTRA PILSEN	PET	900 ML	R\$ 7,99
4.524	03.021.03	UNSA ULTRA PILSEN	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,50
4.525	03.021.03	THEREZÓPOLIS GOLD SEM GLÚTEN	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 3,70
4.526	03.022.03	PILSEN 0,00%	LATA	DE 361 A 460 ML	R\$ 11,42
4.527	03.021.01	ERGINGER WEIBBRAU	GARRAFA DE VIDRO NÃO	DE 361 A 660 ML	R\$ 16,90



			RETORNÁVEL		
4.528	03.021.03	ERGINGER WEIBBRAU	LATA	DE 361 A 460 ML	R\$ 12,90
4.529	03.021.01	GONÇALVES IPA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 9,22
4.530	03.023.00	GONÇALVES MUNICH HELLES	BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 15,79
4.531	03.023.00	GONÇALVES IPA	BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 18,74
4.532	03.023.00	GONÇALVES GERMAN PILSNER	BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 15,79
4.533	03.023.00	GONÇALVES HOP LAGER	BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 15,79
4.534	03.023.00	GONÇALVES MUNICH DUNKEL	BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 17,21
4.535	03.023.00	GONÇALVES DOUBLE IPA	BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 23,57
4.536	03.021.03	UN JOUR EN FRANCE	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,00
4.537	03.023.00	UN JOUR EN FRANCE	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 45,00
4.538	03.023.00	CHOPP PROVÍNCIA LAGER	PET	DE 1501 A 2000 ML	R\$ 10,50
4.539	03.022.03	CERVEJA PROVÍNCIA PURO MALTE ZERO ÁLCOOL	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,83
4.540	03.021.03	CERVEJA PROVÍNCIA MALZBIER	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,51
4.541	03.022.03	CERVEJA PROVÍNCIA MALZBIER ZERO	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,51
4.542	03.021.03	CERVEJA PROVÍNCIA LAGER ULTRA GOLD	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 3,50
4.543	03.022.03	CERVEJA GABAH! BIER PILSEN 0,0%	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,83

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2026.



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 009, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 - (DOM de 20.08.2026)

Dispõe sobre a restituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Não se sujeitam à comprovação do encargo financeiro prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional os pedidos de restituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS recolhido sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, quando, para o mesmo fato gerador, houver recolhimento:

I - em duplicidade;

II - a outro município, verdadeiro sujeito ativo da obrigação tributária;

III - pelo tomador do serviço, na condição de responsável tributário; ou

IV - pelo regime normal de tributação, em virtude de posterior desenquadramento do interessado do Simples Nacional.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, a restituição condiciona-se à apresentação, pelo interessado, de comprovante do recolhimento do imposto ao sujeito ativo competente.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, o pedido de restituição será analisado após a decisão definitiva sobre o enquadramento ou desenquadramento do interessado, devendo o processo tramitar apensado ao processo relativo ao Simples Nacional.

Art. 2º A partir da disponibilização do Sistema de Anuências - SIAN, os pedidos de restituição do ISS recolhido no âmbito do Simples Nacional, instruídos nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 4 de dezembro de 2019, exigirão prévia autorização obtida exclusivamente por meio desse sistema, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional:

I - do tomador do serviço, no caso de restituição de ISS próprio pleiteada pelo prestador; ou

II - do prestador do serviço, no caso de restituição de ISS recolhido por responsabilidade tributária pleiteada pelo tomador.

Art. 3º Enquanto não disponibilizado o SIAN, os pedidos de restituição deverão ser instruídos com a declaração de autorização prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional, observados os modelos constantes dos Anexos II e III da Portaria SF n° 60, de 5 de maio de 2006.

§ 1º A declaração de autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser assinada:

I - por meio de autenticação digital reconhecida (como a conta gov.br), quando o autorizador for pessoa física; ou



II - por representante legal ou procurador com uso de certificado digital, acompanhada do ato constitutivo que comprove os poderes do signatário, quando o autorizador for pessoa jurídica.

§ 2º Com a disponibilização do SIAN, a obtenção da autorização passará a ser realizada exclusivamente no referido sistema, dispensada a apresentação das declarações em papel ou arquivo nato-digital, salvo previsão diversa em ato normativo específico.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 18.525, DE 20 DE AGOSTO DE 2026 - DOC-SP de 21/08/2026 (nº 210, pág. 1)

(Projeto de Lei nº 606/26, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Altera a Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, para instituir modalidade excepcional de transação tributária por adesão, e para autorizar a reabertura do Programa Fique em Dia e de transação para os débitos do Simples Nacional.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de agosto de 2026, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 27-A** - Fica instituída a modalidade excepcional de Transação por Adesão no contencioso judicial, destinada à resolução consensual dos litígios relativos aos créditos tributários.

§ 1º - Para os créditos abrangidos pela adesão os valores serão previamente recalculados tomando-se por base os valores do principal e da multa apurados na data do vencimento, sobre os quais incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, em substituição aos critérios de atualização monetária e de juros de mora previstos no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 2º - No caso de adesão para pagamento em parcela única, serão concedidos descontos de 90% (noventa por cento) sobre os juros equivalentes à taxa SELIC e sobre as multas, preservado o valor do tributo na data do seu vencimento.

§ 3º - No caso de adesão para pagamento em parcelas mensais, serão concedidos descontos sobre os juros equivalentes à taxa SELIC e sobre as multas, preservado o valor do tributo na data do seu vencimento, nos seguintes parâmetros:

I - desconto de 80% (oitenta por cento) no caso de adesão para o pagamento em até 3 (três) parcelas mensais;

II - desconto de 70% (setenta por cento) no caso de adesão para o pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais;



§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que os juros dos débitos já tenham sido retificados em decorrência de decisão judicial ou de revisão administrativa.

§ 5º - São elegíveis para a transação excepcional os créditos tributários inscritos em dívida ativa com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 ou, tratando-se de multas pelo descumprimento de obrigação acessória, aqueles que tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2024, nas hipóteses e condições definidas em edital da Procuradoria Geral do Município.

§ 6º - O contencioso judicial relativo à controvérsia jurídica deve ter sido instaurado até 31 de julho de 2026.

§ 7º - A adesão à transação prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à desistência das respectivas ações judiciais e à renúncia ao direito sobre que se fundam.

§ 8º - Concluídas as medidas administrativas e encerrada a fase de adesão à transação, com ciência dos valores acordados, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório detalhado das adesões."

"Art. 27-B - Fica autorizada a reabertura do programa Fique em Dia, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, para contemplar os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa não elegíveis para a transação por adesão de que trata o art. 27-A, bem como a abertura de edital específico para transação dos débitos do Simples Nacional."

Art. 2º - Ficam revogados o art. 4º e o inciso II do **art. 9ºA da Lei 17.324, de 18 de março de 2020**.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2026, 473º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

PAULO JESUS FRANGE - Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

PORTARIA SF Nº 215, DE 14 DE AGOSTO DE 2026 - DOC-SP de 17/08/2026 (nº 204, pág. 93)

Suspende a contagem de prazos processuais na hipótese que especifica, em razão da indisponibilidade operacional do Sistema de Atendimento Virtual - SAV.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a indisponibilidade operacional do sistema SAV - Solução de Atendimento Virtual, utilizado para a prática de atos processuais e para a tramitação de processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade do sistema SAV comprometeu o regular acesso de servidores e interessados aos autos dos processos administrativos e às funcionalidades necessárias à prática de atos processuais;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da eficiência administrativa, do devido processo legal e da ampla defesa; e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regularidade da tramitação dos processos administrativos e de evitar prejuízos aos administrados e à Administração Tributária em decorrência da indisponibilidade tecnológica; resolve:

Art. 1º - Fica suspensa, nos dias 21 e 22 de julho de 2026, a contagem dos prazos processuais relativamente aos processos administrativos cuja tramitação ou prática de atos dependia, direta ou indiretamente, da utilização do sistema SAV - Solução de Atendimento Virtual.

Parágrafo único - A contagem dos prazos processuais, suspensa na forma do *caput* deste artigo, será retomada no primeiro dia útil subsequente, prosseguindo-se pelo período remanescente.

Art. 2º - A suspensão de prazos prevista no Art. 1º desta Portaria não impede a prática de atos urgentes realizados por meios alternativos regularmente disponíveis.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Regime de caixa deixa de ser utilizado na apuração do Simples Nacional.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

A nova regra regulamenta o reconhecimento da receita pelo faturamento da operação, extingue a opção pelo regime de caixa para a apuração mensal e revoga dispositivos da Resolução CGSN nº 140/2018.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou novas alterações na regulamentação do Simples Nacional com o objetivo de adequar o regime às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária do Consumo (RTC) e disciplinar a incorporação do IBS e da CBS ao regime.

Outra mudança relevante é a extinção do regime de caixa para fins de determinação da base de cálculo mensal do Simples Nacional.



Pelas regras atualmente aplicáveis, as microempresas e empresas de pequeno porte podem optar pelo reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, hipótese em que, para a apuração mensal dos tributos, são considerados os valores efetivamente recebidos. O regime de competência permanece utilizado para outras finalidades, como a determinação dos limites e sublimites e o enquadramento nas faixas de alíquotas.

Com a nova regulamentação, essa possibilidade deixa de existir. A base de cálculo mensal passa a corresponder à receita bruta total mensal auferida, considerada, para fins do Simples Nacional, segundo as novas regras de reconhecimento da receita. A minuta estabelece que as receitas decorrentes da venda de bens ou direitos e da prestação de serviços são consideradas auferidas no momento do faturamento da operação, vinculado, em regra, à emissão do documento fiscal que a formalize.

A mudança é acompanhada pela revogação dos dispositivos da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que atualmente disciplinam a opção e os procedimentos específicos do regime de caixa. Entre eles estão o § 1º do art. 16 e os arts. 19 e 20, além da subseção e dos arts. 77 e 78 relativos ao registro dos valores a receber.

Na prática, deixa de ser possível escolher o efetivo recebimento como critério para determinar a base de cálculo mensal do Simples Nacional. Assim, nas operações a prazo, o momento de incidência para fins de apuração deixa de depender do ingresso financeiro e passa a observar o momento em que a receita é considerada auferida segundo as novas regras de faturamento.

A alteração acompanha a nova disciplina introduzida pela Reforma Tributária do Consumo e, conforme a regra de vigência prevista na minuta, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.
Fonte: Receita Federal

Receita Sintonia: empresas podem consultar classificação fiscal.

Programa da Receita Federal avalia o nível de conformidade tributária e oferece benefícios às empresas com melhor classificação.

Receita Sintonia: empresas podem consultar classificação fiscal

Empresas participantes do piloto do Programa Receita Sintonia já podem consultar a classificação de conformidade tributária e aduaneira atribuída pela Receita Federal. A iniciativa busca estimular o cumprimento das obrigações e oferecer tratamento diferenciado aos contribuintes que apresentam melhores níveis de conformidade.

A classificação considera o comportamento tributário e aduaneiro da empresa e permite identificar como o contribuinte está posicionado nos critérios utilizados pelo programa. A consulta também apresenta os detalhes da pontuação.

Segundo a Receita Federal, o Sintonia faz parte de uma estratégia de estímulo à conformidade, com o objetivo de aproximar o Fisco dos contribuintes e incentivar a regularidade em vez de concentrar a atuação apenas na fiscalização de irregularidades.

Quais são os benefícios?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Empresas com melhor classificação no Programa Sintonia podem ter acesso a tratamento diferenciado perante a Receita Federal.

Entre os benefícios previstos estão:

- Prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso de tributos federais;
- Atendimento mais ágil pela Receita Federal;
- Participação em seminários e capacitações;
- Participação em fóruns consultivos;
- Acesso ao Programa Receita Consenso.

Dessa forma, além de funcionar como um indicador de conformidade, a classificação pode representar uma vantagem operacional para empresas que mantêm suas obrigações fiscais em dia.

Como consultar a classificação do Receita Sintonia?

A consulta é feita pela internet e pode ser realizada pelo próprio responsável pela empresa ou pelo profissional contábil.

Pela empresa

O contribuinte deve acessar o serviço Minhas Empresas, utilizando uma conta Gov.br de nível Prata ou Ouro. Depois, é necessário:

- acessar o serviço;
- pesquisar as empresas vinculadas ao CPF;
- selecionar o estabelecimento desejado;
- abrir o menu “Serviços”;
- clicar em “Classificação pelo Programa Sintonia”.

Pelo contador

O profissional contábil também pode consultar a classificação de seus clientes por meio do serviço Meus Clientes, disponibilizado pela Receita Federal.

Após acessar a plataforma, o profissional deve localizar a empresa e entrar na opção correspondente à classificação pelo Programa Sintonia.

Consultar a classificação do Receita Sintonia no Gov.br

A consulta é gratuita e tem atendimento imediato. A Receita informa que a classificação é disponibilizada mensalmente, até o dia 10 de cada mês.

O que a empresa deve fazer com a classificação?

Para empresas e escritórios contábeis, acompanhar a classificação pode ajudar a transformar o resultado em uma ferramenta de gestão tributária e prevenção de problemas fiscais.

Caso a empresa apresente uma classificação abaixo do esperado, o acompanhamento permite identificar a necessidade de revisar obrigações, pagamentos, cadastros e outros aspectos relacionados à conformidade.

Já para os contribuintes com boa classificação, o resultado pode indicar que os processos tributários estão funcionando adequadamente e que a empresa pode usufruir dos benefícios previstos pelo programa.



Por isso, a consulta não deve ser vista apenas como uma pontuação atribuída pela Receita, mas como mais um indicador para o acompanhamento da situação fiscal da empresa.
Com informações da Agência Gov

Folguista: entenda como funciona a contratação, jornada e quais são os direitos do trabalhador.

Profissional costuma cobrir folgas e ausências em escalas de revezamento, mas não existe contrato de “folguista” previsto especificamente na CLT.

Empresas que precisam manter suas atividades funcionando continuamente costumam recorrer ao chamado folguista, profissional responsável por substituir outros trabalhadores durante folgas ou ausências e evitar que determinados postos fiquem descobertos.

A figura é comum em condomínios, hospitais, estabelecimentos comerciais e empresas que trabalham com escalas de revezamento, além de atividades envolvendo porteiros, vigilantes, cuidadores, trabalhadores da limpeza e outros profissionais.

Apesar de ser uma expressão bastante utilizada no mercado de trabalho, existe uma diferença importante: folguista não é uma modalidade de contrato prevista especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O termo identifica a forma como o profissional atua. A contratação, por sua vez, precisa observar uma das modalidades admitidas pela legislação e os direitos correspondentes.

O que é um folguista?

O folguista é o profissional que cobre as folgas ou ausências de outros trabalhadores, principalmente em atividades nas quais a empresa precisa manter determinado posto ocupado.

Imagine, por exemplo, uma equipe organizada em escala de revezamento. Enquanto cada empregado usufrui seu descanso semanal, outro profissional pode assumir temporariamente aquele posto para manter a operação.

O folguista pode ter uma escala fixa, cobrindo sempre determinados dias e horários, ou atuar em escala rotativa, conforme a organização do empregador.

Isso não significa, porém, que ele fique à disposição da empresa sem limites de jornada ou descanso. Quando contratado como empregado, também precisa ter respeitados os direitos trabalhistas correspondentes.

Folguista é uma modalidade de contratação?

Não. A CLT não estabelece um contrato específico denominado “folguista”.

A expressão descreve a função desempenhada pelo trabalhador, mas não determina a natureza jurídica da contratação.

Por isso, a empresa deve analisar como a prestação dos serviços ocorrerá na prática e utilizar uma modalidade de contratação admitida pela legislação.



A simples utilização da denominação “folguista” também não permite manter um profissional sem registro quando estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Folguista tem vínculo empregatício?

O vínculo pode ser caracterizado quando a relação reúne os requisitos próprios de uma relação de emprego, como pessoalidade, subordinação, habitualidade e remuneração.

Isso pode ocorrer quando o folguista trabalha regularmente para a mesma empresa, segue escalas e horários determinados pelo empregador, recebe ordens e supervisão, presta pessoalmente os serviços e recebe remuneração pelo trabalho.

Nessas circunstâncias, a empresa deve observar as regras aplicáveis ao vínculo empregatício e assegurar os respectivos direitos trabalhistas.

A frequência variável da prestação dos serviços, isoladamente, não é suficiente para afastar a possibilidade de caracterização da relação de emprego.

Folguista e trabalhador intermitente são a mesma coisa?

Não. Embora os dois possam atender necessidades relacionadas à organização da mão de obra da empresa, folguista e trabalhador intermitente não são sinônimos.

Veja as principais diferenças:

Critério	Folguista	Trabalhador intermitente
Finalidade	Cobrir folgas e ausências	Atender demandas específicas
Frequência	Pode trabalhar regularmente	Alterna períodos de trabalho e inatividade
Organização	Pode seguir escala previamente definida	Trabalha mediante convocação
Contrato	Depende da modalidade adotada	Contrato de trabalho intermitente
Pagamento	Conforme contrato e regime adotado	Verbas são pagas ao fim de cada período de prestação de serviços

Também não se deve confundir o folguista com o trabalhador temporário.

No trabalho temporário, o profissional é contratado por empresa de trabalho temporário para atender necessidade transitória de substituição de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços, nos termos das regras próprias dessa modalidade.

Há ainda o chamado ferista, utilizado especificamente para substituir trabalhadores durante períodos de férias.

Quais são os direitos do folguista?

Quando contratado como empregado, o folguista possui os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo e deve observar também as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional.

Entre eles estão salário compatível com a contratação e respeitado o piso aplicável, férias acrescidas de um terço, 13º salário, FGTS, recolhimentos previdenciários e descanso semanal remunerado.



Também podem ser devidos, conforme a atividade e a jornada efetivamente realizadas, horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade ou periculosidade.

Um ponto especialmente importante é o descanso: embora sua função seja justamente cobrir a folga dos colegas, o próprio folguista também tem direito ao descanso semanal remunerado.

Por isso, a empresa precisa estruturar a escala de modo que a substituição de outros trabalhadores não resulte no descumprimento da jornada ou dos períodos de descanso do próprio folguista.

Qual é a jornada de trabalho do folguista?

Não existe uma jornada específica criada exclusivamente para esse profissional.

Devem ser observadas as regras aplicáveis ao contrato e à escala adotados, além das disposições legais e coletivas da categoria.

Na jornada comum, a referência geral é de oito horas diárias e 44 horas semanais, admitida a realização de horas extras dentro dos limites legais.

Também precisam ser observados os intervalos intrajornada e entre jornadas.

Em regra, entre duas jornadas deve haver um período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso.

O trabalhador também tem direito ao descanso semanal de 24 horas consecutivas, observadas as regras aplicáveis à atividade.

Folguista pode trabalhar em escala 12x36?

O folguista pode substituir empregados que trabalham em regime 12x36, desde que sua própria contratação e organização de jornada sejam compatíveis com as regras aplicáveis a essa escala.

O fato de substituir diferentes profissionais não autoriza a empresa a simplesmente somar jornadas ou encaixar plantões sucessivos sem observar os períodos obrigatórios de descanso.

Esse é um dos principais cuidados para departamentos pessoais que administram folguistas em operações contínuas.

Folguista tem direito a adicional noturno?

Sim, quando o trabalho for realizado nas condições que geram esse direito.

Para o trabalhador urbano, o período noturno compreendido, em regra, entre 22h e 5h tem remuneração superior à do trabalho diurno, com adicional de pelo menos 20%.

Também deve ser considerada a hora noturna reduzida, correspondente a 52 minutos e 30 segundos, sem prejuízo de condições mais favoráveis eventualmente previstas em norma coletiva.

Assim, se um folguista alterna entre turnos diurnos e noturnos, o controle da jornada precisa identificar corretamente as horas realizadas em cada período.

E o adicional de periculosidade?

O direito não decorre da condição de folguista, mas da atividade efetivamente exercida e da exposição aos riscos previstos na legislação.



Quando o profissional exerce atividade enquadrada como perigosa, poderá fazer jus ao adicional correspondente.

Em regra, o adicional de periculosidade corresponde a 30%, observada a base de cálculo e as condições previstas na legislação.

O mesmo raciocínio vale para o adicional de insalubridade: não é o nome dado ao posto que determina o pagamento, mas as condições efetivas de trabalho e o enquadramento legal.

Como calcular o salário do folguista?

Também não existe um “salário de folguista” definido pela CLT.

A remuneração depende da função efetivamente desempenhada, da jornada, da forma de contratação, do piso da categoria e das normas coletivas aplicáveis.

De maneira geral, a folha deve considerar o salário-base, acrescido das verbas eventualmente devidas, como horas extras e adicionais noturno, de insalubridade ou periculosidade.

Depois são aplicados os descontos cabíveis, como contribuições previdenciárias, Imposto de Renda, quando devido, e vale-transporte nas hipóteses aplicáveis.

O FGTS, por sua vez, é obrigação do empregador e não é descontado da remuneração do trabalhador.

Existe CBO específico para folguista?

Outro cuidado importante na admissão é a classificação ocupacional.

Não existe uma ocupação genérica que transforme “folguista” na profissão exercida pelo empregado. O registro deve refletir a atividade que o trabalhador efetivamente desempenha.

Assim, se o empregado trabalha cobrindo folgas de porteiros, por exemplo, a classificação deve observar a ocupação correspondente à atividade exercida, e não simplesmente a condição de substituto dos demais empregados.

Como contratar um folguista?

Antes da admissão, a empresa precisa avaliar como esse trabalhador será utilizado.

É necessário definir o regime adequado, a função desempenhada, salário, jornada, benefícios, possíveis turnos e forma de comunicação da escala.

Na admissão de um empregado, também devem ser cumpridas as formalidades trabalhistas correspondentes, incluindo registro e informações nos sistemas oficiais.

Depois da contratação, um dos principais desafios passa a ser o controle da jornada.

Como o folguista pode substituir diferentes trabalhadores e atuar em horários distintos, o empregador deve acompanhar com atenção os horários efetivamente cumpridos, intervalos, adicionais, horas extraordinárias e períodos de descanso.



Escala fixa ou rotativa: como funciona?

A organização dependerá das necessidades da empresa.

Na escala fixa, o folguista normalmente cobre sempre os mesmos dias ou turnos. É uma alternativa comum quando as folgas da equipe são previamente estabelecidas.

Já na escala rotativa, dias, horários ou postos podem mudar de acordo com as ausências e descansos dos demais trabalhadores.

Independentemente da escolha, a empresa deve assegurar que a flexibilidade necessária para cobrir a equipe não resulte em irregularidades na jornada do próprio folguista.

Para RH e departamento pessoal, portanto, o principal cuidado é não tratar “folguista” como uma modalidade contratual à parte. A função de substituir colegas pode fazer parte da organização da empresa, mas registro, remuneração, jornada, descansos e demais direitos continuam sujeitos às regras trabalhistas aplicáveis à relação efetivamente mantida com o profissional.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Split payment muda conciliação fiscal e exige adaptação dos ERPs; entenda.

Novo mecanismo permitirá segregar IBS e CBS na liquidação financeira das operações e aumenta a necessidade de integração entre documentos fiscais, pagamentos, contabilidade e gestão tributária.

Split payment muda conciliação fiscal e exige adaptação dos ERPs; entenda

A implementação do split payment na Reforma Tributária do Consumo promete mudar não apenas a forma de recolhimento dos novos tributos, mas também parte da rotina financeira, fiscal e tecnológica das empresas.

Previsto na Lei Complementar nº 214/2025 e posteriormente alterado pela LC nº 227/2026, o mecanismo permitirá que valores correspondentes ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sejam segregados e recolhidos no momento da liquidação financeira da transação.

Na prática, isso aproxima três informações que hoje podem transitar por processos diferentes dentro das empresas: documento fiscal, obrigação tributária e pagamento.

É justamente essa integração que deverá exigir atenção das equipes contábil, fiscal, financeira e de tecnologia, além de adaptações nos sistemas de gestão empresarial (ERPs).

Consulte a Lei Complementar nº 214/2025

Como funcionará o split payment?

A legislação estabelece que, nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou serviços alcançadas pelo mecanismo, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as



instituições operadoras dos sistemas de pagamento deverão segregar e recolher os valores de IBS e CBS na liquidação financeira da transação.

No procedimento padrão, antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o sistema de pagamento deverá consultar o sistema do Comitê Gestor do IBS (CGIBS) e da Receita Federal para identificar o montante que efetivamente precisa ser segregado.

O cálculo considera a diferença positiva entre os débitos de IBS e CBS incidentes sobre a operação e as parcelas desses débitos que já tenham sido extintas pelas modalidades previstas na legislação.

Ou seja, não se trata simplesmente de retirar da conta do vendedor toda a alíquota indicada na nota fiscal em cada pagamento. O sistema deverá considerar a situação tributária da operação para determinar o montante a ser efetivamente segregado.

A legislação também prevê um procedimento simplificado, no qual a segregação poderá ocorrer com base em percentual preestabelecido, definido pelo CGIBS e pela Receita Federal. Esse percentual poderá, inclusive, ser diferenciado por setor econômico ou contribuinte.

Documento fiscal e pagamento precisarão conversar

Uma das mudanças operacionais mais importantes está justamente na vinculação entre a operação comercial e sua transação financeira.

A LC nº 214 estabelece que deverão ser transmitidas ao prestador do serviço de pagamento informações capazes de permitir tanto a vinculação da operação à transação de pagamento quanto a identificação dos valores de IBS e CBS incidentes.

Essa arquitetura já começa a aparecer nas especificações técnicas dos documentos fiscais eletrônicos.

Em nota técnica relacionada à Reforma Tributária, por exemplo, a administração tributária explica que a vinculação entre o documento fiscal eletrônico e a transação financeira é necessária para a correta apuração dos débitos do fornecedor e para a concessão dos créditos ao adquirente.

É aí que entra um dos principais desafios para os ERPs.

Sistemas de faturamento, módulos fiscais, contas a receber, conciliação bancária e meios de pagamento precisarão trocar informações de maneira muito mais integrada.

Conciliação fiscal tende a ganhar nova complexidade

Atualmente, muitas empresas conseguem separar de forma mais clara as etapas de faturamento, recebimento e apuração tributária.

Com o split payment, essa distância diminui.

Imagine uma venda cujo documento fiscal registre determinado valor de IBS e CBS. Quando ocorrer a liquidação financeira, a transação precisará ser relacionada à operação que deu origem àquele pagamento para que o sistema consiga identificar quanto deve ser segregado.



A complexidade aumenta em situações envolvendo pagamentos parcelados, cancelamentos, devoluções, antecipação de recebíveis e diferenças entre o valor originalmente faturado e o efetivamente liquidado.

A própria legislação estabelece, por exemplo, que nas vendas parceladas pelo fornecedor a segregação deverá ocorrer proporcionalmente na liquidação financeira de cada parcela.

Já a antecipação de recebíveis não altera, por si só, a obrigação de segregação do IBS e da CBS de acordo com o momento da liquidação previsto para a transação.

Por isso, a conciliação deixa de envolver apenas a pergunta “quanto foi faturado e quanto entrou no banco?” e passa a exigir também a identificação de quanto foi destinado ao fornecedor, quanto foi segregado a título de IBS e CBS e a qual documento fiscal cada movimentação corresponde.

E se houver retenção superior ao valor devido?

A legislação também prevê mecanismos para situações em que o valor segregado seja superior ao efetivamente necessário.

Caso a consulta ao sistema do CGIBS e da Receita não possa ser realizada, o prestador de pagamento poderá segregar os valores com base nas informações disponíveis.

Posteriormente, CGIBS e Receita deverão calcular o valor correto, considerando inclusive parcelas do débito já extintas. Se houver valor excedente, a legislação determina sua transferência ao fornecedor em até três dias úteis.

Essa é outra razão pela qual empresas precisarão estruturar controles capazes de identificar diferenças entre valores esperados, segregados e efetivamente recebidos.

Split payment não acaba com toda a apuração tributária
Esse é um ponto especialmente importante para contadores.

O split payment não deve ser interpretado como o simples fim da apuração do IBS e da CBS pelas empresas.

A LC nº 214 lista diferentes formas pelas quais os débitos dos novos tributos poderão ser extintos, entre elas a compensação com créditos, o pagamento pelo próprio contribuinte, o split payment e, em determinadas situações, o recolhimento pelo adquirente.

Além disso, a lei determina expressamente que o uso do split payment não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento de eventual saldo a recolher.

Portanto, mesmo com maior automação na arrecadação, as empresas continuarão precisando acompanhar débitos, créditos, documentos fiscais e eventuais diferenças existentes na apuração.

Créditos tornam a integração ainda mais importante

A relação entre recolhimento e créditos é outro ponto central do novo sistema.

Pela legislação da Reforma Tributária, a apropriação de créditos de IBS e CBS está relacionada às condições estabelecidas para a extinção dos débitos da operação anterior.



A LC nº 214 prevê, inclusive, uma regra transitória: enquanto não estiver implementado o split payment ou o recolhimento pelo adquirente, poderá ser dispensado o requisito de extinção do débito para apropriação do crédito, desde que os valores corretos de IBS e CBS estejam destacados no documento fiscal eletrônico.

Isso reforça a necessidade de as empresas acompanharem não apenas suas vendas, mas também documentos de entrada, fornecedores e créditos gerados pelas aquisições.

Para a contabilidade, significa que inconsistências na origem da operação podem repercutir em diferentes pontos da cadeia.

ERPs precisarão acompanhar documento, tributo e pagamento

A adequação tecnológica, portanto, vai muito além de criar dois novos campos chamados “IBS” e “CBS”.

Os sistemas deverão estar preparados para trabalhar com informações que permitam relacionar:

documento fiscal e transação financeira;

débitos de IBS e CBS da operação;

valores já extintos;

valores efetivamente segregados;

créditos tributários;

pagamentos parcelados;

devoluções e cancelamentos;

diferenças e valores devolvidos ao fornecedor;

conciliação dos recebimentos líquidos.

A preparação tecnológica já começou. Em junho, Receita Federal e CGIBS disponibilizaram documentação técnica da Plataforma Pública do Split Payment, incluindo manual e especificações destinadas à integração dos sistemas.

Isso coloca também os fornecedores de ERP, softwares contábeis, plataformas de pagamento e desenvolvedores no centro da adaptação.

Capital de giro também entra no radar

O impacto não será apenas fiscal.

Quando uma operação estiver submetida ao split payment, parte dos recursos correspondentes aos tributos poderá ser segregada antes que o dinheiro seja disponibilizado ao fornecedor.

Isso altera a dinâmica em relação ao modelo no qual a empresa recebe integralmente determinados valores das vendas e somente posteriormente realiza o recolhimento tributário.

Para negócios que utilizam essa diferença temporal como componente de sua gestão financeira, a mudança pode exigir revisão das projeções de caixa e da necessidade de capital de giro.

Por outro lado, a segregação automática também tende a aproximar o saldo financeiro disponível do valor efetivamente pertencente à empresa depois da parcela tributária recolhida pelo mecanismo.

O impacto concreto dependerá do perfil das operações e, principalmente, de como o split payment será implementado em cada etapa.



Implementação será gradual

Outro cuidado importante é não tratar o split payment como uma mudança que alcançará imediatamente todas as transações brasileiras em uma única data.

A própria LC nº 214 determina que CGIBS e Receita Federal estabelecerão a implementação gradual do mecanismo, podendo inclusive definir situações em que sua utilização será facultativa.

A regulamentação da CBS também prevê implementação em etapas.

Isso significa que empresas e profissionais da contabilidade precisarão acompanhar os próximos atos regulamentares para identificar quando, para quais operações e por quais instrumentos de pagamento o mecanismo efetivamente passará a ser utilizado.

O que as empresas podem fazer desde já?

Mesmo com pontos operacionais ainda sujeitos à regulamentação e implantação gradual, a preparação tecnológica não precisa esperar.

Empresas podem começar mapeando como seus sistemas atualmente conectam emissão fiscal, contas a receber, meios de pagamento, escrituração, apuração tributária e conciliação bancária.

Também é importante conversar com fornecedores de ERP e software fiscal para saber como estão sendo incorporadas as especificações técnicas da Reforma Tributária.

Outro passo é revisar processos que hoje dependem de intervenções manuais. Quanto maior o volume de operações, mais difícil tende a ser conciliar manualmente milhares de documentos fiscais, pagamentos e segregações tributárias.

Para os profissionais contábeis, o avanço do split payment também sinaliza uma transformação na rotina: a conciliação fiscal e a financeira tendem a ficar cada vez mais interligadas.

A Reforma Tributária não está mudando apenas quais tributos serão pagos. Com mecanismos como o split payment, muda também como o imposto circula entre cliente, empresa, sistema financeiro e Fisco e os sistemas das empresas precisarão acompanhar essa nova lógica.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

O nanoempreendedor ante a macroburocracia.

Regulamentação da reforma tributária pode ter ampliado burocracia para pequenos trabalhadores informais

Silas Santiago, José Roberto Afonso

Todos conhecemos alguém que cozinha e vende comida caseira, quem confecciona e vende um bem artesanal, quem compra de plataformas e revende em redes sociais, quem presta sozinho serviços pontuais e de pequeno valor.



São os nanoempreendedores, como se convencionou chamar em que estuda a economia informal e que agora passaram a ser reconhecidos como categoria jurídica formal a partir da reforma tributária do consumo.

São ainda menores do que os microempreendedores individuais (MEI), e deles deveriam ser diferenciados – vez que estes precisam se inscrever como pessoa jurídica e devem contribuir compulsoriamente para previdência social. Não há estatística oficial e nem projeção científica sobre o total desta categoria no país. Para uma ideia muito aproximada, ficaria entre dois contingentes: o IBGE conta cerca de 26 milhões de trabalhadores por conta própria e a Receita Federal já registra mais de 15 milhões inscritos no MEI.

Conheça o JOTA PRO Tributos, plataforma de monitoramento tributário para empresas e escritórios com decisões e movimentações do Carf, STJ e STF

No Brasil, a inovação de institucionalizar veio da Lei Complementar 214/2025, que, ao tratar da criação dos novos tributos IBS/CBS, reconheceu uma realidade econômica elementar: nem toda pessoa que exerce atividade econômica precisa ser transformada em um empresário sujeito ao aparato burocrático do Estado.

A lei estipulou o limite de faturamento anual em R\$ 40,5 mil. O posterior Decreto 12.955/2026, entretanto, retrocedeu ao burocratizar tal condição: exigiu obrigações administrativas que contradizem o próprio preceito básico de que o nanoempreendedor não seja contribuinte da CBS e do IBS.

No resto do mundo, sobretudo o desenvolvido, o conceito já é reconhecido há tempos e se dispensa o necessário tratamento realmente simplificado. Os fiscos partem do seguinte suposto: abaixo de determinado volume e valor de operações, o custo administrativo da tributação supera o benefício arrecadatário. Por isso, ao cobrar o IVA, dele dispensam operadores econômicos de reduzidíssimo porte (denominados registration threshold, small supplier exemption, franchise en base, entre outras).

Para tanto, é fixado um limite de isenção – quem fatura abaixo de certo valor é dispensado de se inscrever como contribuinte do imposto. Atentar que não se cria um regime tributário à parte (como MEI ou Simples). A OCDE[1] apurou a linha de corte para ficar fora do alcance do IVA: US\$ 57.511 do faturamento anual, na média, oscilando tais valores entre US\$ 26.816 na Holanda até US\$ 68.966 na Estônia. Ou seja, não recolhe o imposto, não se credita, normalmente não precisa registrar-se como contribuinte e tampouco se submete ao conjunto de obrigações acessórias desenhadas para empresas estruturadas.

Importa destacar que a principal função dos limites de dispensa existentes nos IVAs modernos sempre foi reduzir custos de conformidade, e nunca apenas evitar o recolhimento do imposto. Afinal, para um pequeno operador econômico, o maior custo frequentemente não está no tributo devido, mas nas obrigações acessórias que precisam ser cumpridas para demonstrar que nenhum tributo é devido. Daí porque organismos multilaterais e experiências internacionais comparadas convergem que os pequenos empreendedores devem permanecer fora da incidência tributária e de seu aparato burocrático.

A adaptação dessa técnica consagrada internacionalmente ao novo sistema brasileiro do IBS/CBS deveria ser algo igualmente simples, como até se desenhou na lei complementar. O retrocesso veio no decreto que a regulamentou, em particular: exige que o registro seja realizado mediante inscrição



no CNPJ e inclui expressamente o nanoempreendedor entre os obrigados ao cadastro (art. 105), e que a obrigação de emissão de documentos fiscais aplica-se, inclusive, às suas operações (art.115).

Combinados, implica que justamente quem deveria permanecer fora da incidência tributária acaba por ingressar praticamente por inteiro na máquina administrativa do sistema tributário. Na prática, se transformará o nano em microempreendedor, mas não é dado àquele o mesmo direito do MEI de acessar a previdência social.

A dispensa de inscrição no CNPJ e de emissão de documentos fiscais não acarreta prejuízo aos clientes do nanoempreendedor, pois as operações por ele realizadas não geram direito a crédito fiscal. Não há, portanto, perda de competitividade decorrente dessa característica, uma vez que o adquirente somente obtém crédito quando suporta o respectivo ônus tributário.

Nas operações realizadas pelo nanoempreendedor ou pelo MEI, inexistente crédito fiscal, mas também não há custo adicional relacionado ao tributo, limitando-se o desembolso do adquirente ao preço do bem ou do serviço. Além do equívoco econômico, há um questionamento institucional. O poder regulamentar existe para concretizar a lei, preservando-lhe a finalidade. Não lhe cabe substituir escolhas normativas feitas pelo legislador nem reduzir sua eficácia prática.

A Lei Complementar 214/2025 criou uma categoria destinada justamente aos operadores econômicos cuja permanência fora da estrutura burocrática do IVA representaria um ganho de eficiência para o Estado e para os próprios. Nos parece que o Decreto 12.955/2026 produziu efeito inverso. Ainda que o art. 60, § 2º, daquela lei autorize disciplinar a emissão de documentos fiscais, não abre espaço para se optar pela solução mais gravosa para o contribuinte.

Alternativamente, é mais coerente e consistente utilizar o CPF como identificador e, assim, dispensar recurso a documentos fiscais em operações com consumidores finais, emissão simplificada mediante aplicativos oficiais ou obrigação restrita às hipóteses em que o adquirente necessitasse do documento. Ficam assim preservadas a rastreabilidade das operações sem comprometer a simplicidade do instituto.

Aliás, poderíamos utilizar a solução utilizada por vários países, inclusive Portugal. Lá, a pessoa singular utiliza um único Número de Identificação Fiscal (NIF), inclusive quando exerce atividade econômica. O início da atividade não gera novo NIF; a condição de trabalhador independente ou empresário em nome individual é registrada no cadastro fiscal associado ao mesmo número, com indicação da atividade e do respectivo enquadramento tributário.

Enfim, em matéria de tributação dos pequenos negócios, simplificação não constitui benefício acessório. Constitui política pública, que combine eficiência administrativa (para o fisco) com inclusão econômica e social (para os menores dos contribuintes). Recuperar a ideia original e correta do nanoempreendedor pode ser um caminho para racionalizar e melhorar a categoria seguinte, do MEI.

[1] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. VAT/GST Annual Turnover Concessions. Paris, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/consumption/vat-gst-annual-turnover-concessions-ctt-trends.xlsx>. Acesso em: 8 set. 2023. logo-jota

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o país, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.



Reforma Tributária pode mudar estratégia das empresas B2B do Simples.

Possibilidade de recolher IBS e CBS fora da guia única pode alterar a competitividade de pequenas empresas que vendem para outras pessoas jurídicas.

A Reforma Tributária do consumo poderá mudar a estratégia de micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional que atuam no mercado B2B, ou seja, vendem produtos ou serviços para outras empresas. A partir de 2027, esses negócios poderão ter de avaliar se vale a pena manter integralmente o recolhimento simplificado ou adotar uma nova sistemática para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

A escolha poderá afetar a carga tributária, a geração de créditos e, principalmente, a competitividade da empresa diante de clientes empresariais.

A mudança ocorre porque a Reforma Tributária preserva o Simples Nacional, mas cria a possibilidade de as empresas optarem pelo recolhimento de IBS e CBS no regime regular, mantendo os demais tributos dentro da sistemática simplificada. O modelo passou a ser conhecido como Simples Nacional híbrido.

O que muda para empresas B2B

No modelo tradicional do Simples Nacional, a empresa continuará recolhendo seus tributos pela guia única, seguindo a lógica simplificada do regime.

Com a entrada do IBS e da CBS, no entanto, surge uma diferença importante para empresas que têm outras pessoas jurídicas como clientes: o tratamento dos créditos tributários.

No novo sistema, empresas enquadradas no regime regular poderão aproveitar créditos de IBS e CBS nas operações de compra. Dessa forma, para uma empresa cliente, adquirir produtos ou serviços de um fornecedor que permita o aproveitamento desses créditos pode reduzir o custo tributário da operação.

É justamente nesse ponto que empresas do Simples que atuam no B2B precisarão revisar sua estratégia.

Uma empresa que permanecer integralmente na sistemática simplificada poderá ter um tratamento diferente em relação aos créditos aproveitados por seus clientes, enquanto a opção pelo regime regular para IBS e CBS pode ampliar a capacidade de inserção da empresa em cadeias produtivas que valorizam esse mecanismo.

Como funciona o Simples Nacional híbrido

O chamado regime híbrido não representa a saída completa da empresa do Simples Nacional.

A empresa poderá continuar utilizando o regime simplificado para os demais tributos, mas escolher o recolhimento de IBS e CBS pelo regime regular, separadamente da guia única.

Com isso, a empresa passa a operar, para esses dois tributos, dentro da lógica de débito e crédito prevista pela Reforma Tributária. Isso pode permitir o aproveitamento de créditos sobre



determinadas aquisições e também alterar o tratamento tributário das operações realizadas com clientes empresariais.

A principal diferença pode ser resumida da seguinte forma:

Simplex tradicional: IBS e CBS permanecem na sistemática simplificada;

modelo híbrido: IBS e CBS são recolhidos pelo regime regular, enquanto os demais tributos continuam no Simplex Nacional.

A escolha exige análise individual, pois o novo modelo pode trazer vantagens para algumas empresas e aumentar custos ou complexidade para outras.

Créditos podem influenciar escolha de fornecedores

Para empresas B2B, a Reforma Tributária pode mudar inclusive a relação comercial com clientes.

Como exemplo, imagine uma pequena empresa prestadora de serviços que atende principalmente outras empresas. Se seus clientes puderem obter vantagem tributária ao contratar fornecedores enquadrados na sistemática regular de IBS e CBS, a forma de tributação escolhida pelo fornecedor poderá se tornar um fator de competitividade.

Na prática, algumas empresas podem passar a comparar fornecedores não apenas pelo preço e pela qualidade do serviço, mas também pelo impacto tributário da operação.

Por outro lado, isso não significa que todas as empresas B2B deverão obrigatoriamente aderir ao regime híbrido. O próprio perfil dos custos e das atividades da empresa será determinante para avaliar se os créditos obtidos compensam a mudança.

Empresas precisarão analisar estrutura de custos

Outro ponto importante será verificar quais despesas e aquisições podem gerar créditos tributários.

Uma empresa com volume significativo de compras de mercadorias, insumos e serviços sujeitos à incidência de IBS e CBS pode encontrar vantagens no regime regular, dependendo de sua estrutura operacional.

Já empresas com poucos gastos que gerem créditos podem não obter o mesmo benefício.

Prestadores de serviços cuja principal despesa seja a folha de pagamento, por exemplo, precisam analisar com atenção os efeitos da mudança, pois nem todos os custos da operação necessariamente resultarão em créditos tributários.

Assim, não será suficiente comparar apenas as alíquotas. A decisão deverá considerar o conjunto da operação.

Empresas B2C podem ter estratégia diferente

A tendência é que a análise seja diferente para empresas que vendem principalmente para o consumidor final.

Nesse caso, o aproveitamento de créditos pelo cliente deixa de ser um fator relevante, já que o consumidor final não utiliza esses créditos para reduzir sua própria tributação.



Por isso, empresas com perfil predominantemente B2C podem encontrar mais vantagens em manter a simplicidade do Simples Nacional tradicional.

Já para empresas B2B, especialmente aquelas inseridas em cadeias produtivas e que atendem clientes sujeitos ao regime regular de IBS e CBS, a análise tende a ser mais complexa.

Setembro será decisivo para a estratégia tributária
A escolha do tratamento de IBS e CBS terá um calendário antecipado.

Segundo as regras divulgadas para a transição, as empresas deverão decidir, em setembro de 2026, se pretendem manter os novos tributos dentro da sistemática do Simples Nacional ou recolhê-los pelo regime regular.

A opção realizada nesse período terá validade para os meses de janeiro a junho de 2027, dentro das regras de transição estabelecidas para o novo sistema.

Haverá nova oportunidade de revisão da estratégia posteriormente, mas a antecipação da decisão faz com que empresários e contadores precisem iniciar desde já os estudos sobre os impactos da mudança.

O que as empresas B2B devem avaliar

Antes de decidir entre o Simples tradicional e o modelo híbrido, a recomendação é analisar fatores como:

- Perfil dos clientes e participação das vendas B2B;
- Possibilidade de os clientes aproveitarem créditos de IBS e CBS;
- Volume de compras, insumos e serviços utilizados pela empresa;
- Potencial de geração de créditos tributários;
- Impacto da mudança sobre preços e margens;
- Aumento da complexidade das obrigações fiscais;
- Efeitos sobre o fluxo de caixa e a competitividade.

A principal mudança trazida pela Reforma Tributária, portanto, é que a escolha do regime poderá deixar de ser apenas uma questão de quanto imposto a empresa paga.

Para muitas micro e pequenas empresas que vendem para outras pessoas jurídicas, a decisão poderá passar a envolver também a forma como seus clientes aproveitam créditos tributários e o impacto dessa escolha na manutenção de contratos e na conquista de novos negócios.

Com a aproximação de 2027, o Simples Nacional continuará existindo, mas a Reforma Tributária tende a exigir uma análise mais estratégica das empresas B2B. A orientação é que empresários avaliem os cenários com antecedência e em conjunto com seus contadores, considerando não apenas a carga tributária própria, mas também os efeitos da nova sistemática sobre toda a cadeia de negócios.

Com informações da Folha de São Paulo e IstoÉ Dinheiro



Reforma Tributária: Fisco estuda adiar regras do Simples Híbrido e CNPJ técnico.

Receita avalia ampliar prazo para desistência da opção por IBS e CBS fora do Simples caso alíquota não seja conhecida a tempo; mudanças ainda dependem de atos oficiais.

A Receita Federal e os órgãos responsáveis pela implementação da Reforma Tributária estudam novas medidas para reduzir as incertezas enfrentadas pelas micro e pequenas empresas na preparação para 2027.

Entre os pontos em discussão estão uma possível ampliação do prazo para desistência da opção pelo recolhimento de IBS e CBS pelo regime regular, conhecido como Simples Híbrido, um novo adiamento relacionado ao chamado CNPJ técnico e ajustes para o aproveitamento de créditos na transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

As sinalizações foram apresentadas pelo secretário especial da Receita Federal, Robinson Barreirinhas, em reunião realizada nesta terça-feira (18) com dirigentes do Sebrae.

As medidas, no entanto, ainda não estão oficializadas. Portanto, empresas e profissionais da contabilidade devem continuar considerando os prazos atualmente vigentes até que novos atos sejam publicados.

Simples Híbrido enfrenta problema com definição da alíquota

Uma das principais preocupações está relacionada à primeira escolha das empresas do Simples Nacional sobre a forma de recolhimento do IBS e da CBS.

Pelas regras atualmente estabelecidas, as empresas poderão optar por apurar os novos tributos pelo regime regular, fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

A opção para o primeiro semestre de 2027 deverá ser realizada entre 1º e 30 de setembro de 2026.

Uma vez feita a escolha, entretanto, existe atualmente a possibilidade de cancelamento até o último dia de novembro.

O problema é que as empresas poderão chegar ao período de decisão sem conhecer definitivamente a alíquota da CBS aplicável em 2027.

Isso dificulta justamente uma das etapas mais importantes da escolha: comparar quanto a empresa pagaria permanecendo integralmente no Simples e quanto recolheria ao levar IBS e CBS para o regime regular.

O próprio Portal Contábeis já havia alertado para esse cenário ao abordar a necessidade de realizar simulações antes da janela de opção.

Leia mais: Simples Nacional terá opção por IBS e CBS em setembro de 2026

Receita estuda ampliar prazo de desistência

Diante da indefinição, Receita Federal e Comitê Gestor do IBS (CGIBS) estudam uma alternativa para evitar que micro e pequenas empresas tenham de tomar uma decisão definitiva sem conhecer todos os elementos necessários para a comparação.



A possibilidade discutida é permitir que, caso a alíquota da CBS não seja definida a tempo, o contribuinte tenha um período adicional para desistir da opção pelo regime regular.

Na prática, a janela de setembro continuaria sendo utilizada para realizar a opção, mas poderia haver mais tempo para voltar atrás caso informações essenciais para a decisão só sejam conhecidas posteriormente.

A intenção é evitar que uma escolha tributária feita com dados incompletos produza efeitos durante todo o semestre seguinte.

O mecanismo ainda precisa ser formalizado.

Por isso, não houve, até o momento, alteração do calendário atualmente previsto.

Escolha pelo Simples Híbrido exige simulação

A discussão é especialmente relevante porque a escolha entre os modelos não possui uma resposta única para todas as empresas.

No modelo tradicional, a empresa permanece no Simples Nacional e recolhe IBS e CBS dentro da sistemática do regime.

Já na opção pelo regime regular, IBS e CBS passam a seguir as regras gerais desses tributos, enquanto a empresa continua no Simples para os demais impostos e contribuições abrangidos pelo regime.

Essa segunda possibilidade ficou conhecida como Simples Híbrido.

A escolha pode produzir efeitos diferentes conforme o perfil do negócio.

Empresas que atuam predominantemente no mercado B2B, por exemplo, precisam analisar o efeito dos créditos gerados aos seus clientes. Já negócios voltados principalmente ao consumidor final podem chegar a uma conclusão diferente.

Entre os fatores que devem entrar na simulação estão faturamento, margem, compras, créditos nas entradas, perfil dos clientes, cadeia de fornecedores, preços praticados e impacto financeiro da nova tributação.

Por isso, eventual extensão do prazo de desistência não elimina a necessidade de planejamento. Ela apenas poderia oferecer mais segurança para a decisão.

CNPJ técnico também pode ser novamente adiado

Outro ponto apresentado na reunião envolve o chamado CNPJ técnico, utilizado para identificar determinados estabelecimentos, unidades auxiliares ou estruturas operacionais dentro da nova arquitetura cadastral e tributária.

A obrigatoriedade já havia passado por alteração de cronograma e estava prevista para janeiro de 2027.

Agora, segundo as discussões apresentadas, existe a possibilidade de que a exigência seja postergada para 2029.



O objetivo seria reduzir o volume de adaptações simultâneas exigidas das empresas durante os primeiros anos de implementação efetiva da Reforma Tributária.

Caso a mudança seja confirmada, empresas e desenvolvedores de sistemas ganhariam prazo adicional para adaptar cadastros, ERPs e integrações ao novo identificador.

Novamente, entretanto, trata-se de uma possibilidade em estudo, que depende de formalização.

Créditos sobre estoques entram na discussão

Há ainda outro ponto relevante para as empresas que poderão optar pelo regime regular da CBS.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) estuda ajustes relacionados ao aproveitamento de créditos sobre os estoques existentes na virada para 2027, especialmente diante da migração do PIS e da Cofins para a CBS.

A questão ganha importância porque a legislação da Reforma Tributária já estabelece hipóteses de crédito presumido de CBS sobre bens materiais existentes em estoque em 1º de janeiro de 2027 para contribuintes sujeitos ao regime regular.

A Lei Complementar nº 214/2025 prevê esse tratamento, por exemplo, para determinadas situações envolvendo contribuintes que estavam sujeitos ao regime cumulativo de PIS/Cofins, além de hipóteses envolvendo produtos sujeitos à substituição tributária ou incidência monofásica.

A apropriação depende das condições previstas na legislação e da correta identificação e documentação dos estoques.

Para as empresas do Simples que migrarem IBS e CBS para o regime regular, a discussão busca evitar distorções na transição e esclarecer como esses créditos poderão ser tratados.

Estoque de 31 de dezembro ganha importância

Independentemente dos ajustes específicos que venham a ser aprovados para o Simples, o tema chama atenção para uma tarefa que tende a ganhar importância no encerramento de 2026: o inventário dos estoques.

A regulamentação da transição determina que o estoque de abertura existente em 1º de janeiro de 2027 seja verificado e valorado mediante inventário.

Entre os itens abrangidos podem estar mercadorias, produtos acabados, produtos em processo, matérias-primas e materiais de embalagem, observadas as condições previstas na legislação.

Os itens também precisam estar respaldados por documentação fiscal idônea.

Isso significa que o encerramento contábil e fiscal de 2026 terá importância adicional para empresas que pretendem aproveitar os mecanismos de crédito previstos na transição.

O que as empresas devem fazer agora?

Apesar das sinalizações do Fisco, o principal cuidado neste momento é não interpretar os estudos como prazos já alterados.



Até a publicação de uma nova norma, continuam valendo as regras atualmente estabelecidas.

Para as empresas do Simples, portanto, a recomendação é manter o planejamento considerando a janela de 1º a 30 de setembro de 2026 para a opção pelo regime regular de IBS e CBS.

Os escritórios contábeis também podem aproveitar as próximas semanas para preparar simulações com diferentes cenários de alíquota, em vez de aguardar a definição de um único percentual.

Isso permitirá atualizar os cálculos rapidamente quando os parâmetros definitivos forem conhecidos.

Reforma entra em fase de ajustes operacionais

As discussões mostram também uma mudança no estágio de implementação da Reforma Tributária.

Depois da aprovação das principais regras legais, a transição começa a revelar problemas operacionais que somente aparecem quando empresas, Fisco, contadores e desenvolvedores começam a transformar a legislação em processos concretos.

A escolha do Simples Híbrido é um exemplo.

Permitir a opção em setembro oferece tempo para preparar 2027. Por outro lado, exigir uma decisão definitiva antes que todos os parâmetros econômicos estejam disponíveis pode dificultar uma comparação segura entre os regimes.

O mesmo ocorre com novas exigências cadastrais: implementá-las simultaneamente à entrada efetiva da CBS aumenta o volume de mudanças tecnológicas que empresas terão de realizar.

Por isso, os possíveis adiamentos não significam necessariamente mudança na estrutura da Reforma Tributária, mas podem representar ajustes no cronograma de implementação.

Para contadores e empresas, o cenário exige acompanhamento próximo das próximas publicações.

Até que os atos sejam editados, a opção de setembro, o prazo atualmente previsto para desistência e o cronograma vigente do CNPJ técnico permanecem como referência. Caso as alterações sinalizadas pelo Fisco sejam formalizadas, será necessário revisar novamente o planejamento para 2027.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Simples Nacional: ressarcimento de créditos de IBS e CBS impede recolhimento dos tributos pelo DAS.

Regra impede que empresa que recebeu ressarcimento volte a recolher IBS e CBS pelo regime único no ano corrente e no seguinte; demais tributos permanecem no Simples.

Empresas optantes pelo Simples Nacional que receberem ressarcimento de créditos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) ou da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ficarão impedidas de voltar a apurar e recolher esses dois tributos dentro do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).



A trava foi estabelecida pela Resolução CGSN nº 190/2026, publicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em 10 de agosto, e integra o conjunto de mudanças destinadas à adaptação das micro e pequenas empresas à Reforma Tributária.

Pela nova regra, a vedação alcança o contribuinte que tenha recebido ressarcimento de créditos de IBS ou CBS no ano-calendário corrente ou no ano-calendário anterior.

Nessa situação, a empresa não deixa necessariamente o Simples Nacional. O que ocorre é que IBS e CBS passam a permanecer obrigatoriamente fora do regime único, sendo apurados pelas regras do regime regular previstas na Lei Complementar nº 214/2025.

Entenda a trava criada para o Simples

A regra foi incluída no artigo 40-E da regulamentação do Simples Nacional e estabelece que o contribuinte que tenha recebido ressarcimento de créditos dos novos tributos não poderá apurar IBS e CBS pelo regime único.

A vedação está relacionada à possibilidade aberta pela Reforma Tributária de uma empresa permanecer no Simples Nacional, mas escolher recolher IBS e CBS pelas regras do regime regular.

É o modelo que passou a ser conhecido como Simples Híbrido.

Nessa configuração, a empresa continua recolhendo pelo Simples os demais tributos abrangidos pelo regime, enquanto IBS e CBS ficam fora do DAS e seguem a sistemática regular.

Ao optar pelo regime regular, o contribuinte também passa a operar dentro das regras próprias de apropriação e utilização de créditos dos novos tributos.

É justamente nesse ponto que entra a nova trava.

Empresa que pedir ressarcimento não poderá simplesmente voltar ao modelo tradicional

A legislação impede que uma empresa utilize o regime regular para acumular créditos, obtenha o ressarcimento desses valores em dinheiro e, logo depois, retorne ao recolhimento de IBS e CBS dentro do Simples.

Pela Resolução CGSN nº 190/2026, se houve ressarcimento no ano corrente ou no anterior, IBS e CBS não poderão voltar para o regime único.

Na prática, portanto, o recebimento do ressarcimento produz uma consequência que precisa entrar no planejamento tributário da empresa.

O contribuinte não deve avaliar apenas a vantagem financeira imediata de receber determinado saldo credor. É necessário considerar também como essa decisão afetará sua possibilidade de retornar ao recolhimento integral pelo Simples Nacional nos períodos seguintes.

Regra busca impedir alternância entre os modelos

A trava está prevista na própria Lei Complementar nº 214/2025 e busca impedir o uso oportunista da alternância entre os regimes.



Segundo o analista de competitividade e especialista em direito tributário do Sebrae Nacional, Edgard Vicente Fernandes Júnior, a medida evita que empresas utilizem o Simples Híbrido apenas para obter o ressarcimento dos créditos e depois retornem ao modelo tradicional.

O especialista explica que a lógica é impedir uma espécie de “fábrica de dinheiro”, na qual o contribuinte migraria para o regime regular, acumularia créditos, solicitaria o ressarcimento ao Fisco e, posteriormente, voltaria ao Simples tradicional.

A legislação, assim, cria uma consequência para a utilização do ressarcimento e favorece a utilização dos créditos dentro da própria sistemática tributária.

Compensação e ressarcimento não devem ser tratados da mesma forma
Esse ponto também é importante para a tomada de decisão.

A vedação trazida pelo artigo 40-E está relacionada especificamente ao contribuinte que tenha recebido ressarcimento de créditos nos termos previstos na legislação.

Isso torna relevante diferenciar o ressarcimento da utilização dos créditos para compensação dentro da própria sistemática de IBS e CBS.

Segundo a explicação apresentada pelo especialista do Sebrae, a trava foi desenhada justamente para estimular a compensação dos créditos em vez do ressarcimento.

Para empresas que acumulam saldos credores, portanto, a forma escolhida para utilizar esses valores poderá ter reflexos sobre a tributação futura.

Empresa continua no Simples Nacional

Um cuidado importante é não interpretar a regra como uma exclusão automática do Simples Nacional.

A empresa pode continuar optante pelo regime simplificado.

O impedimento está relacionado especificamente à apuração e ao recolhimento de IBS e CBS pelo regime único.

Assim, na situação alcançada pela trava, os demais tributos continuam seguindo as regras do Simples Nacional, enquanto IBS e CBS são apurados separadamente pelo regime regular.

Esse modelo é justamente a estrutura do chamado Simples Híbrido.

Exemplo ajuda a entender

Imagine uma empresa do Simples Nacional que decida recolher IBS e CBS pelo regime regular.

Durante esse período, ela acumula créditos dos novos tributos e, posteriormente, solicita ao Fisco o ressarcimento desse saldo.

Depois de receber os valores, a empresa decide que seria mais vantajoso voltar a recolher IBS e CBS dentro do DAS.

É nesse momento que a trava atua.



Se o ressarcimento tiver ocorrido no ano-calendário corrente ou no anterior, a empresa não poderá recolocar IBS e CBS dentro do regime único.

Ela continuará, portanto, recolhendo esses dois tributos pelas regras regulares até deixar de estar alcançada pela vedação.

Regra aumenta importância da escolha pelo Simples Híbrido

A nova restrição mostra que a decisão entre Simples tradicional e Simples Híbrido não deve ser baseada apenas na comparação das alíquotas.

O planejamento precisará considerar também o perfil de créditos da empresa.

Negócios que possuem volume elevado de aquisições geradoras de crédito podem encontrar vantagens diferentes daqueles com poucos créditos ou cadeias mais curtas.

Também entram nessa avaliação o perfil dos clientes, especialmente em operações B2B, a margem da empresa, o fluxo de caixa e a possibilidade de formação recorrente de saldos credores.

Agora, há mais uma variável: a eventual necessidade de solicitar ressarcimento desses créditos e o efeito dessa decisão sobre a possibilidade futura de voltar ao recolhimento de IBS e CBS pelo DAS.

Contadores precisarão simular também o destino dos créditos

Para os profissionais contábeis, a regra acrescenta uma camada ao planejamento dos clientes do Simples Nacional.

Não bastará projetar quanto a empresa pagará no modelo tradicional e quanto recolherá no regime regular.

Será necessário avaliar quanto de crédito poderá ser gerado, se existe tendência de formação de saldo credor e como a empresa pretende utilizar esses valores.

Uma decisão de ressarcimento tomada em determinado momento poderá limitar a escolha tributária posteriormente.

Por isso, especialmente para empresas que avaliam ingressar no Simples Híbrido, a projeção para 2027 deve considerar não apenas débitos e créditos de IBS e CBS, mas também o comportamento esperado desses créditos ao longo dos períodos seguintes.

A Resolução CGSN nº 190/2026, portanto, deixa claro que a opção pelo regime regular não deve ser vista como uma escolha isolada de um semestre. Dependendo da utilização dos créditos acumulados, as decisões tomadas hoje poderão restringir a forma de recolhimento de IBS e CBS nos períodos posteriores.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade



Prazo para solicitar entrada no Simples Nacional será em setembro.

A opção pelo Simples Nacional para 2027 terá um novo calendário. As empresas que desejarem ingressar no regime no próximo ano deverão fazer a solicitação entre 1º e 30 de setembro de 2026, antecipando um procedimento que tradicionalmente ocorria em janeiro.

A mudança está relacionada à implementação da Reforma Tributária do Consumo e às novas regras de convivência do Simples Nacional com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Mesmo com a solicitação realizada em setembro, o enquadramento no Simples só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

O que muda no prazo de adesão?

Até 2026, as empresas em atividade que desejavam ingressar no Simples Nacional realizavam a solicitação em janeiro, até o último dia útil do mês.

Para o ano-calendário de 2027, porém, esse calendário foi antecipado. Quem não estiver no Simples Nacional e quiser ingressar no regime a partir do próximo ano deverá fazer o pedido durante todo o mês de setembro de 2026.

A solicitação será feita pelo Portal do Simples Nacional e, se aprovada, passará a valer em 1º de janeiro de 2027. A mudança dá às empresas mais tempo para resolver eventuais pendências antes do início do novo ano.

Opção poderá ser cancelada até novembro

A empresa que solicitar a opção pelo Simples Nacional em setembro terá uma janela para rever sua decisão.

Segundo as regras divulgadas pela Receita Federal, o pedido poderá ser cancelado até 30 de novembro de 2026. Após esse período, a solicitação seguirá os procedimentos previstos para análise e deferimento da opção.

Essa possibilidade permite que empresários e contadores antecipem a solicitação sem que a decisão tomada em setembro seja imediatamente definitiva.

E se a empresa tiver débitos ou pendências?

A existência de pendências fiscais ou cadastrais pode impedir o ingresso no Simples Nacional. Nesses casos, a empresa deverá regularizar sua situação para que a solicitação possa ser aprovada.

As orientações oficiais preveem a possibilidade de regularização das pendências até o encerramento do período de opção ou em até 30 dias contados do indeferimento da solicitação, conforme a situação apresentada pelo contribuinte.

Por isso, a recomendação é que empresários e escritórios contábeis façam uma verificação antecipada da situação da empresa perante a Receita Federal, estados e municípios.

Setembro também será prazo para decisão sobre IBS e CBS

A antecipação da opção pelo Simples não será a única decisão tributária a ser tomada em setembro.



As empresas que já estão no Simples Nacional ou que solicitarem a entrada no regime poderão escolher, entre 1º e 30 de setembro de 2026, se desejam recolher a CBS e o IBS pelas regras do regime regular, fora da guia única do Simples.

Essa escolha terá efeitos durante o primeiro semestre de 2027. Caso a empresa não faça essa opção, os dois tributos permanecerão incluídos na sistemática do Simples Nacional e serão recolhidos dentro do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

A Receita também informa que haverá uma nova oportunidade de opção em março de 2027, com efeitos para o segundo semestre daquele ano.

Empresas abertas no fim de 2026 terão regra diferente

Para empresas que iniciarem as atividades entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2026, haverá uma regra específica.

A opção realizada no momento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) poderá valer tanto para o período restante de 2026 quanto para todo o ano de 2027.

Nessa situação, a empresa também poderá definir a forma de recolhimento da CBS e do IBS para 2027. Se não desejar permanecer no Simples Nacional no ano seguinte, poderá comunicar sua exclusão por opção até o último dia de 2026.

O que muda na prática para empresas e contadores?

A principal mudança é a antecipação do planejamento tributário. Empresas que antes concentravam a análise sobre a adesão ao Simples Nacional em janeiro agora precisarão avaliar sua situação ainda em setembro.

Na prática, será importante verificar:

Existência de débitos e pendências cadastrais;

Possibilidade de enquadramento no Simples Nacional;

Necessidade de regularização antes da adesão;

Conveniência de manter CBS e IBS dentro da guia única;

Impacto de uma eventual opção pelo regime regular para os novos tributos.

A decisão sobre CBS e IBS pode ser especialmente relevante para empresas que vendem para outras pessoas jurídicas e precisam avaliar os efeitos da geração e do aproveitamento de créditos tributários.

Prazo para solicitar entrada no Simples Nacional será em setembro

Mudança antecipa o calendário de opção para 2027, estabelece prazo de regularização de pendências e traz novas regras para empresas em início de atividade.

20/08/2026 09:00

Atualizado há 6 horas

MEI segue regras próprias

As alterações no calendário de opção não mudam as regras específicas do Microempreendedor Individual (MEI). A categoria permanece sujeita às normas próprias do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei).



Com setembro se tornando um mês decisivo para quem pretende ingressar no Simples Nacional em 2027, a orientação é antecipar a análise da situação fiscal e cadastral da empresa. Para os escritórios contábeis, a mudança também concentra em um período anterior ao fim do ano a revisão de pendências e o planejamento tributário dos clientes.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

NFS-e: veja como será o modelo impresso da nota com os campos de IBS e CBS

Versão atualizada da Nota Técnica nº 008/2026 define os campos, regras de impressão e organização do novo DANFSe adaptado à Reforma Tributária.

21/08/2026 10:00

Atualizado há 24 minutos

NFS-e: veja como será o modelo impresso da nota com os campos de IBS e CBS

A implementação da Reforma Tributária começa a alterar também a apresentação dos documentos fiscais. A Nota Técnica nº 008/2026, versão 1.02, publicada pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, detalha como deverá ser estruturado o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (DANFSe), incluindo um bloco específico para informações sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

A atualização, publicada em 14 de julho de 2026, trouxe ajustes pontuais em relação às versões anteriores da nota técnica, incluindo alteração da data de suspensão da API de geração do DANFSe, mudanças na quantidade de caracteres de determinados campos e correções no tratamento de informações relacionadas ao PIS e à Cofins.

Na prática, o documento estabelece um padrão técnico para a apresentação impressa do DANFSe e detalha quais informações deverão aparecer em cada bloco da nota.

Novo DANFSe terá bloco específico para IBS e CBS

A principal mudança relacionada à Reforma Tributária é a criação de uma área específica destinada às informações de tributação do IBS e da CBS.

De acordo com a Nota Técnica nº 008/2026, o bloco deverá reunir informações como:

Código de Situação Tributária (CST);

Código de Classificação Tributária (cClassTrib);

Indicador da operação;

Município de incidência;

Exclusões e reduções da base de cálculo;

Base de cálculo após as exclusões e reduções;

Reduções das alíquotas do IBS e da CBS;

Alíquotas do IBS estadual e municipal;

Alíquotas efetivas;

Valores apurados do IBS municipal e estadual;

Valor total do IBS;



Alíquota e alíquota efetiva da CBS;
Valor total apurado da CBS.

Assim, o modelo impresso da NFS-e passará a demonstrar de forma mais detalhada como os novos tributos incidem sobre a operação.

Documento continuará reunindo informações do ISS e dos tributos federais
A inclusão de IBS e CBS não elimina imediatamente as informações relacionadas aos tributos atuais durante o período de transição.

O DANFSe continuará apresentando um bloco destinado à tributação municipal, com dados do ISS, como município de incidência, base de cálculo, alíquota aplicada, retenção e valor apurado.

Também haverá uma seção para informações sobre a tributação federal, exceto a CBS, incluindo Imposto de Renda Retido na Fonte, contribuição previdenciária retida, contribuições sociais retidas e, quando aplicável, informações sobre PIS e Cofins.

A estrutura demonstra como o documento fiscal deverá conviver com informações dos tributos atuais e dos novos impostos durante a transição da Reforma Tributária.

Valor total mostrará IBS e CBS separadamente
Outra alteração importante está na apresentação dos valores da nota.

Segundo a documentação técnica, o bloco de valores deverá apresentar:

Valor da operação ou do serviço;
Desconto incondicionado;
Desconto condicionado;
Total das retenções de ISS e tributos federais;
Valor líquido da NFS-e;
Total de IBS e CBS;
Valor líquido da NFS-e acrescido de IBS e CBS.

A separação permitirá identificar no próprio documento auxiliar os valores relacionados à prestação do serviço e aqueles referentes aos novos tributos.

Como será a estrutura do documento

O novo DANFSe reunirá diversas informações já presentes na NFS-e, organizadas em blocos padronizados.

Entre eles estão os dados de identificação da nota, chave de acesso, QR Code, informações do prestador, tomador ou adquirente, destinatário da operação, intermediário, descrição do serviço, tributação municipal, tributação federal, IBS e CBS, valores totais e informações complementares.

A Nota Técnica também prevê a identificação da situação da NFS-e e sua finalidade, além de campos específicos para informações sobre o Simples Nacional na data de competência e o regime de apuração tributária aplicável ao contribuinte optante pelo regime.

Impressão deverá ser feita em uma única página

A Nota Técnica nº 008/2026 estabelece ainda regras específicas para a apresentação física do DANFSe.



O documento deverá ser impresso obrigatoriamente em uma única página, em orientação retrato e em formulário de tamanho mínimo A4. Poderá ser utilizado qualquer tipo de papel, exceto papel-jornal, desde que seja garantido contraste suficiente para a leitura do QR Code.

O modelo também permite determinadas adaptações, como a supressão de alguns blocos quando as informações não forem aplicáveis à operação.

Atualização busca padronizar apresentação da NFS-e

Mais do que uma alteração visual, o novo DANFSe estabelece um padrão para a apresentação das informações fiscais que passam a ganhar importância com a entrada gradual da Reforma Tributária.

Para empresas, desenvolvedores de sistemas e escritórios contábeis, a atualização exige atenção não apenas ao layout da impressão, mas também aos dados que deverão alimentar o documento.

A presença de campos como CST, cClassTrib, bases de cálculo, reduções e alíquotas efetivas reforça a necessidade de revisão dos cadastros e das regras tributárias utilizadas pelos sistemas.

A Nota Técnica nº 008/2026, em sua versão 1.02, também evidencia que o DANFSe deixa de ser apenas uma representação simplificada da nota e passa a concentrar um conjunto mais amplo de informações sobre a tributação da operação.

Com a transição para o novo sistema tributário, a correta geração desses dados será fundamental para garantir que as informações sobre IBS e CBS sejam apresentadas adequadamente no documento fiscal.

Com informações da Agência Gov

A venda que nunca existiu: IBS, CBS e a tributação do autoconsumo.

Ramon Henrique Santos Fávero

Reforma tributária, IBS e CBS: entenda como a LC 214/25 passou a tributar o autoconsumo, quais são os efeitos práticos da regra e por que ela pode gerar controvérsias.

Imagine um produtor rural pessoa física que adquira um computador para utilização em sua atividade econômica. A aquisição gera créditos de IBS e CBS. Algum tempo depois, o equipamento deixa de ser utilizado na atividade rural e passa a ser utilizado exclusivamente na residência do contribuinte.

Não houve venda. Não houve comprador. Não houve preço. Não houve sequer transferência patrimonial entre pessoas distintas.

Ainda assim, para fins de IBS e CBS, poderá haver uma operação tributável.

É uma das curiosas consequências da regulamentação da reforma tributária: a tributação do autoconsumo, pela qual o contribuinte pode, juridicamente, fornecer um bem para si próprio e ser tributado por isso.



O art. 4º da LC 214/25 estabelece, como regra, que IBS e CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou serviços. Seu § 1º, contudo, admite expressamente a tributação de operações não onerosas nas hipóteses previstas na própria lei complementar.

É justamente o que ocorre no art. 5º.

Com a redação conferida pela LC 227/26, o dispositivo passou a prever expressamente a incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou por valor inferior ao de mercado de determinados bens e serviços. Entre as hipóteses encontra-se o fornecimento, ao próprio contribuinte pessoa física, de bens anteriormente adquiridos que tenham permitido a apropriação de créditos de IBS e CBS.

A lógica pode ser compreendida por meio de um exemplo.

Suponha que um produtor rural pessoa física, submetido ao regime regular do IBS e da CBS, adquira por R\$ 10 mil um computador destinado à gestão de sua atividade. Por estar relacionado à atividade econômica, a aquisição permite a apropriação dos respectivos créditos.

Dois anos depois, o computador é retirado definitivamente da atividade rural e destinado exclusivamente ao uso particular do contribuinte.

É nesse momento que surge a peculiaridade.

Em vez de simplesmente tratar a mudança de destinação do bem como circunstância capaz de exigir ajuste ou estorno do crédito anteriormente apropriado, a LC 214/25 constrói uma nova operação tributável: considera existente um fornecimento não oneroso do contribuinte para ele mesmo.

Mais do que isso: o § 9º do art. 5º determina que, nessas hipóteses, a tributação corresponda ao IBS e à CBS incidentes sobre o valor de mercado do bem ou serviço.

O computador comprado por R\$ 10 mil, portanto, poderá precisar ser novamente valorado no momento de sua retirada da atividade econômica. Se seu valor de mercado naquele momento for R\$ 6 mil, será sobre esse parâmetro que se calculará a tributação correspondente.

A legislação cria, assim, algo próximo a uma venda imaginária.

O contribuinte ocupa simultaneamente as posições econômicas de fornecedor e destinatário. Não recebe qualquer preço, mas deverá identificar um valor de mercado. Não aufera receita, mas realiza, por determinação legal, uma operação sujeita ao IBS e à CBS.

A finalidade é compreensível. O mecanismo é que merece crítica

É necessário reconhecer que existe racionalidade econômica por trás da regra.

IBS e CBS foram concebidos sob a lógica de tributação do consumo e da não cumulatividade. O crédito apropriado nas etapas anteriores pressupõe que o bem ou serviço seja utilizado no desenvolvimento de atividade econômica sujeita à tributação.

Se determinado bem for adquirido com crédito e, posteriormente, deslocado definitivamente para consumo particular do contribuinte, permitir a manutenção integral do crédito sem qualquer



consequência tributária significaria, em princípio, permitir que o consumo final fosse alcançado pela desoneração própria das etapas empresariais.

Há, portanto, uma questão legítima a ser resolvida.

A própria Constituição reconheceu o problema.

O art. 156-A, § 1º, VIII, ao estabelecer a não cumulatividade do IBS, assegura a compensação do imposto cobrado nas aquisições, mas excepciona expressamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, a serem especificadas em lei complementar. A EC 132/23 também elevou a neutralidade a princípio informador do IBS.

A pergunta, portanto, não é se o sistema deve impedir que créditos empresariais financiem consumo privado.

Deve.

A questão é como fazê-lo.

E é exatamente nesse ponto que a solução legislativa brasileira merece reflexão.

Uma alternativa conceitualmente mais direta seria disciplinar o próprio crédito: se um bem originalmente vinculado à atividade econômica é posteriormente desviado para consumo particular, ajusta-se o crédito correspondente segundo critérios previamente estabelecidos.

A LC 214/25, contudo, em determinadas hipóteses, percorre caminho diferente: preserva a lógica da aquisição creditada e cria, na saída para o consumo pessoal, um fornecimento tributável fictício.

Em outras palavras, em vez de simplesmente dizer "este crédito deixou de ser integralmente justificável", o legislador diz algo próximo a "considere-se que você forneceu esse bem para você mesmo".

É juridicamente mais sofisticado.

E operacionalmente muito mais estranho.

Quando uma ficção começa a tensionar a materialidade tributária

A Constituição determina que o IBS incidirá sobre "operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços".

Naturalmente, cabe à lei complementar disciplinar os contornos dessa materialidade. Mas há uma pergunta que provavelmente ainda será submetida à doutrina e, eventualmente, aos tribunais: até onde pode ir essa competência legislativa na construção de operações presumidas ou equiparadas?

No autoconsumo de uma pessoa física contribuinte, não existe negócio jurídico entre duas partes. Não há circulação econômica decorrente de contratação. Não há contraprestação. E, no exemplo mais extremo, sequer há alteração subjetiva na titularidade do bem.

O patrimônio continua pertencendo à mesma pessoa.



O que muda é sua destinação: de empresarial para particular.

A transformação dessa alteração de destinação em uma verdadeira "operação com bem" tributável depende, portanto, de uma ficção normativa relevante.

Não significa afirmar, desde logo, que a regra seja inconstitucional. A Constituição conferiu ao novo IVA brasileiro desenho amplo e atribuiu papel significativo à lei complementar na definição de seus elementos.

Mas a discussão existe.

Especialmente porque o próprio texto constitucional ofereceu ao legislador um instrumento muito menos artificial para enfrentar o problema: a restrição ao creditamento de bens destinados ao uso ou consumo pessoal.

O problema do "valor de mercado"

Há ainda uma segunda dificuldade prática.

Se alguém vende um computador por R\$ 6 mil, a determinação da base econômica da operação é relativamente simples: existe um preço.

Mas qual é o valor de mercado de um computador adquirido dois anos antes, usado diariamente, com determinado estado de conservação, especificações próprias e eventual obsolescência tecnológica?

E quanto vale o uso particular temporário de um automóvel da empresa?

Ou de uma máquina?

Ou de determinado serviço?

O § 10 do art. 5º reconhece parcialmente essa dificuldade ao determinar que o regulamento estabeleça critérios simplificados e opcionais para a tributação do fornecimento de bens e serviços destinados à utilização temporária pelas pessoas físicas alcançadas pelo dispositivo.

O problema, porém, não desaparece.

A adoção do valor de mercado como parâmetro transforma uma questão que poderia ser essencialmente contábil - ajustar créditos - em uma questão também valorativa.

O contribuinte precisará não apenas identificar que determinado ativo passou à esfera privada, mas potencialmente demonstrar quanto aquele bem valia naquele momento.

E onde há valoração subjetiva, normalmente há espaço para divergência entre contribuinte e Fisco.

E não se trata apenas do próprio contribuinte

A abrangência da regra também chama atenção.



O art. 5º não se limita ao produtor rural, profissional ou empresário pessoa física que destina o bem a si próprio.

A redação introduzida pela LC 227/26 alcança, observados os requisitos legais, fornecimentos para sócios, acionistas, administradores, membros de conselhos, empregados e ainda cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau das pessoas indicadas pela legislação. Há também disciplina para determinados bens produzidos e serviços prestados pelo próprio contribuinte.

Surge daí uma nova fronteira de compliance tributário.

Empresas precisarão distinguir com maior precisão aquilo que constitui utilização empresarial daquilo que representa vantagem, liberalidade ou destinação particular.

A legislação exclui da regra determinados bens e serviços utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, remetendo aos critérios do art. 57. Ainda assim, a necessidade de identificar a finalidade econômica concreta do fornecimento permanecerá relevante.

E essa dificuldade parece particularmente sensível em bens de utilização mista: veículos, celulares, computadores, imóveis, assinaturas, serviços e outros recursos que podem transitar cotidianamente entre utilização profissional e privada.

A fronteira entre atividade econômica e consumo pessoal deixará de ser uma preocupação meramente administrativa.

Poderá definir a própria existência de débito de IBS e CBS.

Mas isso não existe em outros IVAs?

Existe.

E esse reconhecimento é necessário para que a crítica seja intelectualmente adequada.

A Diretiva Europeia do IVA, por exemplo, trata como fornecimento oneroso, em determinadas circunstâncias, a destinação para uso privado de bens integrantes dos ativos empresariais quando o IVA correspondente tenha sido total ou parcialmente dedutível. Há também regras relacionadas ao uso privado de bens empresariais e à prestação gratuita de determinados serviços.

Portanto, a tributação do autoconsumo não é uma jabuticaba brasileira.

Ela decorre de uma preocupação conhecida dos sistemas de IVA: impedir que o direito ao crédito faça com que determinados bens cheguem ao consumo final sem tributação.

Isso, entretanto, não encerra o debate brasileiro.

Importar mecanismos próprios de um IVA exige também avaliar sua compatibilidade com a estrutura constitucional brasileira, com os princípios que orientaram a própria reforma e, principalmente, com a promessa de simplificação do sistema tributário.



A experiência estrangeira pode explicar a inspiração da regra.

Não necessariamente justifica todas as escolhas feitas pelo legislador nacional.

A reforma que prometeu simplicidade não pode naturalizar complexidade

Talvez esteja aqui a principal contradição.

A EC 132/2023 inseriu no art. 145, § 3º, da Constituição a determinação de que o Sistema Tributário Nacional observe, entre outros, o princípio da simplicidade.

Não parece irrelevante, portanto, perguntar se a melhor forma de neutralizar um crédito anteriormente apropriado é criar uma operação fictícia, atribuir-lhe valor de mercado, determinar sua tributação e exigir do contribuinte controles capazes de distinguir utilização econômica, utilização pessoal, utilização preponderantemente econômica e utilização temporária.

O risco é substituir antigas complexidades por novas.

A neutralidade é fundamental em um IVA moderno. Mas neutralidade não significa que qualquer mecanismo utilizado para alcançá-la seja igualmente adequado.

É perfeitamente legítimo impedir que um bem adquirido com créditos de IBS e CBS termine na esfera de consumo particular sem qualquer recomposição tributária.

Mais discutível é concluir que, para alcançar esse objetivo, o contribuinte precise vender para si mesmo aquilo que nunca vendeu.

A diferença pode parecer meramente semântica.

Não é.

A forma como o legislador constrói o fato tributável determina bases de cálculo, obrigações acessórias, deveres probatórios, riscos de autuação e, sobretudo, os limites dentro dos quais a administração tributária poderá exigir o tributo.

Conclusão

A tributação do autoconsumo talvez seja um daqueles temas da reforma tributária que somente revelarão sua verdadeira dimensão quando as empresas e pessoas físicas contribuintes começarem a enfrentar a regra no cotidiano.

Sua finalidade econômica é defensável: impedir que o sistema de créditos conduza à desoneração de consumo efetivamente privado.

A técnica legislativa escolhida, contudo, é questionável.

Quando a lei precisa imaginar um fornecimento, presumir uma relação entre o contribuinte e ele próprio e atribuir valor de mercado a uma operação que nunca ocorreu para, somente então, exigir o tributo, há boas razões para perguntar se não se escolheu um caminho excessivamente complexo para resolver um problema relativamente simples.



A reforma tributária foi apresentada como uma ruptura com um sistema marcado por ficções, exceções, controles e litígios.

Seria paradoxal que, para fazer funcionar o novo modelo, começássemos justamente criando novos fatos tributários imaginários.

No autoconsumo, pelo menos, a reforma tributária conseguiu algo bastante peculiar:

Criou uma venda sem vendedor, sem comprador e sem preço - mas não sem imposto.

Ramon Henrique Santos Fávero

Advogado tributarista (IBET) e professor de Direito. Defende segurança jurídica para quem empreende, investe e gera empregos. Mestre em Direito (UFES.)

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/462360/a-venda-que-nunca-existiu-ibs-cbs-e-a-tributacao-do-autoconsumo>

Receita prepara instrução normativa para detalhar uso de créditos de PIS/Cofins na CBS.

Norma deve esclarecer o aproveitamento dos créditos acumulados durante a transição para o novo sistema tributário criado pela Reforma Tributária.

Receita prepara instrução normativa para detalhar uso de créditos de PIS/Cofins na CBS

A Receita Federal vai publicar até setembro uma Instrução Normativa para esclarecer os procedimentos que deverão ser adotados pelas empresas na utilização dos créditos de PIS/Pasep e Cofins após a extinção dessas contribuições e a entrada da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista para 2027.

A regulamentação é aguardada pelos contribuintes porque, embora a Lei Complementar nº 214/2025 já estabeleça a preservação dos créditos existentes, ainda há dúvidas práticas sobre a forma de aproveitamento, compensação e formalização desses valores no novo sistema tributário.

Créditos acumulados não serão perdidos

A legislação da Reforma Tributária prevê que os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive créditos presumidos, que não tenham sido apropriados ou utilizados até a extinção desses tributos continuarão válidos, desde que atendidas as condições legais.

Para isso, os valores deverão estar devidamente registrados na escrituração dos tributos, conforme as regras aplicáveis.

A Lei Complementar nº 214/2025 prevê diferentes possibilidades para esses saldos. Entre elas está a utilização dos créditos para compensação com valores devidos de CBS. Também poderá haver ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos federais, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na legislação.



Receita deverá definir como será feita a utilização

Um dos pontos que ainda precisa ser detalhado é justamente o procedimento para que o contribuinte utilize os créditos de PIS/Pasep e Cofins para compensar débitos da CBS.

De acordo com o material técnico disponibilizado pela própria Receita Federal sobre a Reforma Tributária, a utilização desses créditos para compensação com a CBS dependerá da formalização de um pedido de utilização de crédito, observando as condições e os procedimentos que serão definidos em ato da Receita.

É nesse contexto que a nova Instrução Normativa é aguardada. A norma deverá detalhar os procedimentos operacionais e dar maior segurança às empresas sobre o tratamento dos saldos acumulados durante a transição.

Receita fará ações para revisar créditos

A preparação das regras ocorre paralelamente a ações de conformidade que a Receita Federal pretende realizar antes da entrada em vigor definitiva da CBS.

Segundo informações divulgadas a partir de declaração do subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal, Gustavo Manrique, o órgão pretende desenvolver, ao longo do segundo semestre de 2026, ações voltadas à revisão dos créditos de PIS/Pasep e Cofins antes da mudança para a CBS.

A iniciativa busca reduzir inconsistências e permitir que os créditos que serão levados para o novo modelo estejam adequadamente registrados.

PIS e Cofins serão extintos em 2027

A partir de 1º de janeiro de 2027, PIS/Pasep e Cofins serão extintos e substituídos pela CBS, tributo federal criado pela Reforma Tributária do consumo.

Por isso, os créditos acumulados até 31 de dezembro de 2026 ganharão importância estratégica para empresas que possuem valores ainda não utilizados.

A preservação desses créditos evita, em princípio, que os contribuintes percam valores apurados dentro do sistema atual apenas em razão da mudança para o novo regime tributário. No entanto, a utilização dos saldos deverá seguir as regras específicas de transição previstas na Lei Complementar nº 214/2025 e na regulamentação complementar da Receita Federal.

Empresas devem revisar saldos antes da transição

Com a aproximação de 2027, a recomendação é que empresas façam uma revisão dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins e verifiquem se os valores estão corretamente escriturados.

O levantamento prévio pode ajudar a identificar inconsistências, documentação pendente e créditos que ainda precisam ser apropriados antes da extinção das contribuições.

A regulamentação que está sendo preparada pela Receita deverá trazer mais clareza sobre os procedimentos para utilização desses valores, especialmente na compensação com a CBS. Até a publicação das regras, os contribuintes devem acompanhar a legislação e as orientações oficiais para evitar erros na transição.

Com informações da Agência Gov



Portal Contábeis lança simulador gratuito dos impactos da Reforma Tributária.

Ferramenta compara os efeitos da transição para CBS e IBS sobre carga tributária, lucro, créditos e enquadramento nos principais regimes até 2033.

A implementação da Reforma Tributária do consumo já exige que empresas e escritórios contábeis avaliem não apenas as novas obrigações fiscais, mas também os possíveis efeitos da CBS e do IBS sobre preços, créditos, fluxo de caixa e resultados.

Para apoiar essa análise, o Portal Contábeis lançou uma ferramenta gratuita que permite simular como a transição para o novo sistema tributário pode afetar diferentes tipos de negócio até 2033.

A Calculadora da Reforma Tributária transforma os dados informados pelo usuário em uma projeção comparativa entre o sistema atual e o novo modelo. O objetivo é facilitar a visualização dos impactos e oferecer uma base inicial para conversas entre contadores e clientes.

Simulador compara os principais regimes tributários

A ferramenta permite realizar simulações para empresas do Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional.

Ao preencher informações como CNAE, receitas com produtos e serviços, custos, despesas operacionais e folha de pagamento, o usuário consegue acompanhar a evolução estimada da carga tributária e do resultado da empresa durante o período de transição.

O relatório também apresenta um comparativo entre regimes. Dessa forma, o contador pode identificar quais cenários merecem uma avaliação mais aprofundada antes de orientar o cliente.

Quando o usuário ainda não definiu qual regime deseja analisar, o simulador permite comparar todos os cenários disponíveis.

Resultado mostra carga tributária, lucro e créditos até 2033

Além da comparação entre o modelo atual e o futuro, a calculadora apresenta a evolução anual dos principais indicadores da empresa.

Entre as informações disponíveis estão:

- carga tributária sobre a receita;
- lucro ou prejuízo projetado;
- impacto mensal estimado;
- evolução da CBS e do IBS;
- créditos tributários elegíveis;
- DRE projetada durante a transição;
- reflexos sobre preço e capital de giro;
- comparação entre os regimes tributários.

Nos resultados técnicos, contadores e tributaristas também podem ajustar parâmetros avançados para representar com maior precisão as características da operação analisada.

Simples Nacional pode ser avaliado dentro e fora do DAS



Um dos pontos de atenção da Reforma Tributária para empresas do Simples Nacional é a possibilidade de recolher CBS e IBS dentro ou fora do DAS a partir da etapa prevista na transição.

O simulador apresenta os dois cenários. A comparação considera o impacto sobre o resultado da própria empresa, o aproveitamento de créditos e o crédito que poderá ser transferido ao cliente em cada alternativa.

Essa análise é especialmente relevante para negócios que vendem para outras empresas, já que a capacidade de gerar crédito pode influenciar preços, negociações comerciais e competitividade.

A ferramenta também verifica situações em que o Simples Nacional não seria aplicável, considerando os dados informados na simulação.

CNAE ajuda a identificar tratamentos diferenciados

O preenchimento do CNAE principal permite que a calculadora considere benefícios de CBS e IBS já mapeados para determinadas atividades.

Nesta primeira etapa, a ferramenta contempla atividades de saúde, educação, transporte coletivo urbano e profissões intelectuais, entre outros CNAEs cadastrados.

Quando houver tratamento diferenciado identificado, a informação aparece no resultado com a respectiva categoria e referência utilizada pelo simulador.

Relatório pode ser baixado em PDF

Depois da simulação, o usuário pode consultar o resultado diretamente na página e gerar um relatório em PDF.

O documento reúne o resumo executivo, as premissas utilizadas, a transição anual, a DRE, a análise de créditos, a simulação de preço, o capital de giro e o comparativo entre regimes.

O recurso permite que contadores revisem os dados com mais calma e utilizem o material como apoio em reuniões com clientes.

Acesso é gratuito e exige conta no Portal Contábeis

Para utilizar a calculadora, o usuário deve escolher o perfil de empresário, contador ou tributarista e preencher os dados da empresa.

Antes de acessar o primeiro resultado, será necessário entrar ou criar gratuitamente uma conta no Portal Contábeis e completar algumas informações profissionais. O perfil é preenchido uma única vez.

Acesse gratuitamente a Calculadora da Reforma Tributária:
(<https://www.contabeis.com.br/ferramentas/reforma-tributaria>)

Resultado deve ser usado como estimativa

As projeções são calculadas com base nos dados e nas premissas informadas pelo usuário. Por isso, o resultado tem caráter estimativo e informativo.

A ferramenta não substitui uma análise contábil, tributária ou jurídica individualizada. Antes de tomar decisões sobre enquadramento, preços ou planejamento tributário, é necessário validar as



particularidades da operação e acompanhar eventuais alterações na legislação e na regulamentação da Reforma Tributária.

Leia também: Reforma Tributária: cobrança de CBS e IBS começa em 2027; veja o que muda e o que ainda falta definir

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Até onde vai a responsabilidade do contador perante a Justiça?

O que a lei brasileira define como dever de orientação e o que considera convivência com a empresa.

A responsabilidade do contador diante de problemas fiscais e financeiros da empresa exige atenção.

O debate ganha força sobre até onde vai a responsabilidade contábil e onde começa a responsabilidade dos sócios e gestores.

Quando as contas de uma empresa entram no vermelho ou se tornam alvo do Fisco, os olhares inevitavelmente se voltam para quem valida os números.

Mas até que ponto um contador pode ser responsabilizado pelas decisões estratégicas — ou escusas — dos donos do negócio?

A pergunta, que assombra escritórios de contabilidade de todos os portes, ganha urgência em um cenário de incertezas econômicas e rigor fiscal.

Embora o Código Civil e os órgãos de classe estabeleçam deveres claros de transparência e ética, a prática diária impõe dilemas complexos.

Entre a pressão de clientes para reduzir custos tributários e o dever legal de reportar irregularidades, o contador se vê no papel de equilibrista.

Entender até onde vai essa responsabilidade é vital não só para a categoria, mas para qualquer empresário que deseja manter as portas abertas.

A relação do contador e seu cliente

De acordo com o Código Civil, a relação do Contador com a empresa é a de “preposto” (o contador) e “preponente” (a empresa, ou o cliente). Está estabelecido no art. 1.177 do Código Civil de 2002, em conjunto com o art. 1.182.

Enquanto o primeiro traz essa relação preposto/preponente, o segundo artigo citado indica que a escrituração contábil deve ficar sob responsabilidade de um contabilista legalmente habilitado.

Antes que você se pergunte, isso não vale somente para contabilidade terceirizada.

Esse preposto, o contador, pode ser interno ou externo, pode ser integrante ou não do quadro de funcionários. Igualmente o dispositivo se aplica.



Segundo esse artigo, os registros feitos na contabilidade da empresa (preponente, o cliente), por qualquer um dos prepostos (contador) encarregados por fazer essa escrituração, tem os mesmos efeitos como se o próprio cliente tivesse feito.

A única exceção trazida ali é a de ter havido má-fé.

Responsabilidade do Contador

No seu parágrafo único, o art. 1.177 esclarece que o contador é pessoalmente responsável, perante a empresa, pelos atos culposos. E aqui a gente precisa entender que o juridiquês se afasta um pouco da nossa forma de falar no dia a dia.

Normalmente, quando o profissional comete um erro sem querer, responde imediatamente: não foi minha culpa, foi sem querer.

De acordo com o Código Penal, os crimes culposos são aqueles em que a pessoa deu causa por imprudência, por negligência ou por imperícia. Já os crimes dolosos são aqueles em que a pessoa quis o resultado ou assumiu o risco de produzir esse resultado.

Portanto, por mais que a pessoa use a expressão 'não foi minha culpa' para justificar que o erro foi sem querer, na verdade foi algo culposo: mesmo sem querer, negligenciou aquilo, foi imprudente.

Portanto, ainda que a administração tributária cobre da empresa essa multa, o contador é pessoalmente responsável por ela, perante a empresa. Ou seja, a Receita Federal cobra da empresa, mas a empresa vai cobrar do contador.

Agora, digamos que a entrega de uma obrigação em atraso se deu porque a empresa não cumpriu os prazos de entrega das informações à contabilidade. Se estavam claras as obrigações do cliente ou se havia comunicação por escrito do atraso na entrega dessas informações.

Em caso positivo, fica muito claro que essa multa não é culpa do contador, mas, sim, culpa do empresário. O problema é não pensar em nada disso e depois só se preocupar com o assunto quando a multa já bateu na porta. E, às vezes, o problema é muito maior que uma multa.

Conclusão

Enfim, de tudo que abordamos neste conteúdo, as principais lições sobre as responsabilidades legais do contador que ficam para nós são:

O contador deve conhecer a fundo suas responsabilidades e as de seu cliente;

Revisar toda a contabilidade do cliente periodicamente é essencial para identificar possíveis erros (intencionais ou não) que possam prejudicar tanto o próprio cliente, quanto terceiros ou, mesmo, a própria Receita Federal;

Perante a identificação de falhas, assumir uma postura de parceria junto ao cliente e orientá-lo quanto aos passos necessários para corrigir o que está errado e colocar a empresa de volta aos trilhos.

Compreender onde termina o conselho técnico e onde começa a decisão executiva é essencial: o contador aponta os caminhos e alerta sobre os abismos, mas a chave do negócio e a decisão final continuam nas mãos do empresário.

Até onde vai a responsabilidade do contador perante a Justiça? - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista



Agro na mira: Receita desconsidera contrato de parceria rural e tributa valores como aluguel da pessoa física. CARF confirma cobrança de R\$ 110 mil em IR. Entenda o que levou à reclassificação do contrato.

Processo: 12571.720152/2017-93

Órgão julgador: CARF – 2ª Seção / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data da sessão: 25 de julho de 2025

A discussão começou com um contrato firmado para a exploração de uma fazenda, em Tibagi/PR, pela Klabin S.A.

No papel, o negócio foi estruturado como parceria agroflorestal. Se essa classificação fosse mantida, os valores recebidos pelos proprietários seguiriam o tratamento tributário próprio da atividade rural, com uma carga menor.

A fiscalização, porém, olhou para a forma como o contrato funcionava na prática e chegou a outra conclusão.

A diferença aqui mexe diretamente no bolso: na parceria rural, os rendimentos podem ser tributados como atividade rural; no arrendamento, os valores recebidos pelo proprietário são tributados como aluguel. Foi justamente essa diferença que colocou o contrato sob análise do CARF.

Segundo o auto de infração, os proprietários praticamente não participavam da condução da exploração.

A Klabin escolhia as espécies de Pinus e eucalipto, definia as técnicas florestais, o manejo e assumia a execução da atividade. Além disso, os proprietários recebiam valores mensais previamente definidos.

Foi aí que surgiu o problema tributário: para a Receita, aquilo não funcionava como uma verdadeira parceria rural. Funcionava como arrendamento.

E a reclassificação mudou a forma de tributação.

Em vez de tratar os valores como rendimentos da atividade rural, a fiscalização passou a considerá-los rendimentos de aluguel pelo uso do imóvel rural. O lançamento atingiu os anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 e apurou R\$ 110.988,12 de IRPF, além de multa e juros.

No recurso, sustentou-se que havia uma parceria agrícola real e que os contratos envolviam riscos para as duas partes.

O CARF, porém, manteve a cobrança.

O ponto decisivo foi entender quem realmente assumia o risco da produção.

O voto destacou que os proprietários recebiam pagamentos mensais previamente estipulados e que não havia cláusula determinando a devolução desses valores caso a produção fosse prejudicada por caso fortuito ou força maior. Em outras palavras: mesmo que a madeira não fosse produzida como esperado, o valor já recebido não precisaria ser devolvido.



Para o CARF, esse desenho afastava uma característica essencial da parceria rural: o compartilhamento efetivo dos riscos da exploração.

Por isso, apesar do nome dado ao contrato, o Conselho entendeu que a operação funcionava, na prática, como arrendamento rural e deveria ser tributada dessa forma.

Em uma frase: se o proprietário divide o risco, pode haver parceria; se apenas recebe pela cessão da terra, o negócio pode ser tratado como arrendamento — e a tributação muda junto.

 Contexto: parceria x arrendamento — e onde o imposto pesa mais

A diferença está principalmente em quem assume o risco da atividade:

Parceria rural: proprietário e parceiro dividem riscos e resultados. Os rendimentos são tributados como atividade rural, tratamento que, no caso analisado, era mais favorável ao proprietário.

Arrendamento rural: o proprietário apenas cede a terra e recebe uma remuneração, sem assumir o risco da produção. Nesse caso, os valores são tributados como aluguel.

Na prática deste processo: tratar os pagamentos como parceria significava uma tributação mais favorável. Ao reclassificá-los como aluguel, a Receita aumentou o IRPF devido e lavrou um lançamento de R\$ 110,9 mil, além de multa e juros.

Em resumo: parceria = atividade rural e, neste caso, menor carga; arrendamento = aluguel e tributação mais pesada no caso concreto.

 Fique atento

Contrato chamado de "parceria rural" não garante, por si só, a tributação como atividade rural.

O que importa é verificar, na prática:

quem assume o risco da produção;

se a remuneração é fixa ou vinculada ao resultado;

quem conduz a atividade;

se há efetiva divisão de frutos ou lucros;

se o proprietário pode perder economicamente caso a produção não dê certo.

Se o proprietário recebe de forma praticamente garantida e não participa dos riscos, a operação pode ser tratada como arrendamento.

 Por que importa

A decisão mostra que a diferença entre parceria e arrendamento não é apenas contratual: ela muda diretamente a forma de tributação do rendimento recebido pelo proprietário rural.

Em termos bem simples:

Se divide o risco, pode haver parceria. Se só recebe pela terra, o CARF pode enxergar arrendamento.

E essa mudança de classificação pode transformar um rendimento tratado como atividade rural em rendimento tributado como aluguel.

Tributos sem açúcar



Oportunidade: Receita esclarece nova possibilidade para isenção do ganho de capital na venda de imóveis residenciais. Entenda como a "regra dos 180 dias" pode ser usada quando outro imóvel entra como parte do pagamento.

Processo: não informado no documento disponibilizado

Órgão: Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal — COSIT

Solução de Consulta: nº 149/2026

Data: 14 de agosto de 2026

Antes de entrar no caso, vale entender a regra que está no centro dessa discussão.

 Primeiro: como funciona a isenção dos 180 dias?

Quem vende um imóvel por um valor superior ao seu custo de aquisição pode ter ganho de capital — e esse ganho está sujeito ao Imposto de Renda.

As alíquotas do ganho de capital das pessoas físicas vão de 15% a 22,5%, conforme o valor do ganho.

Mas existe uma regra especialmente importante para quem pretende trocar de imóvel.

O art. 39 da Lei nº 11.196/2005 permite que uma pessoa física residente no Brasil fique isenta do IR sobre o ganho obtido na venda de imóvel residencial se aplicar o produto dessa venda, no prazo de 180 dias, na aquisição de outro imóvel residencial localizado no Brasil.

Na prática, a regra abre espaço para uma estratégia simples: quem já pretende vender uma residência para comprar outra pode estruturar a operação de forma a não desembolsar IR sobre o ganho de capital, desde que cumpra as condições da isenção.

E aqui está um detalhe essencial: não basta simplesmente comprar outro imóvel.

O que a lei observa é quanto do produto da venda anterior foi efetivamente aplicado na nova aquisição.

Se o contribuinte vender um imóvel por R\$ 1 milhão e aplicar os R\$ 1 milhão na compra de outro imóvel residencial dentro dos 180 dias, o ganho pode ficar integralmente dentro da isenção, desde que os demais requisitos sejam atendidos.

Se aplicar apenas parte do dinheiro, o benefício também será parcial: a parcela do ganho correspondente ao valor não reinvestido continua tributável.

Foi justamente essa regra que levou um contribuinte a fazer uma pergunta interessante à Receita.

 O caso concreto: R\$ 700 mil de uma venda e outro apartamento entrando no negócio

O contribuinte havia comprado um imóvel residencial em 1º de fevereiro de 2011 por R\$ 50 mil.

Em 13 de abril de 2024, vendeu esse imóvel por R\$ 700 mil.

Pelos valores apresentados na consulta, a operação gerou um ganho de capital de R\$ 650 mil.



Até aqui, uma venda imobiliária comum.

Doze dias depois, porém, veio a segunda parte da operação.

Em 25 de abril de 2024, o contribuinte adquiriu outro imóvel residencial por R\$ 650 mil.

O pagamento não foi feito integralmente em dinheiro.

A composição foi a seguinte:

R\$ 440 mil por transferência bancária;

R\$ 210 mil por meio da entrega de outro apartamento.

Esse segundo apartamento havia sido adquirido pelo contribuinte em 15 de junho de 2012 por R\$ 160 mil e foi avaliado em R\$ 210 mil no momento em que entrou como parte do pagamento do novo imóvel.

E é justamente aí que aparece a questão mais interessante da consulta.



Mas afinal, o que é dação em pagamento?

O nome parece complicado, mas a operação é simples.

Dação em pagamento é quando uma dívida é quitada com a entrega de um bem diferente de dinheiro, desde que a outra parte aceite.

Imagine que você compre um imóvel por R\$ 1 milhão. Em vez de pagar os R\$ 1 milhão integralmente em dinheiro, o vendedor aceita receber R\$ 700 mil em dinheiro e um apartamento seu avaliado em R\$ 300 mil.

Esse apartamento entregue ao vendedor funciona como parte do preço.

Foi basicamente o que aconteceu no caso analisado pela Receita: para comprar o novo imóvel de R\$ 650 mil, o contribuinte entregou R\$ 440 mil em dinheiro + um apartamento avaliado em R\$ 210 mil.

Só que existe um detalhe tributário importante.

Ao entregar seu apartamento por R\$ 210 mil, o contribuinte também está alienando aquele imóvel.

E como ele havia comprado esse apartamento por R\$ 160 mil, os próprios números narrados na consulta mostram uma diferença de R\$ 50 mil entre o custo informado e o valor atribuído ao bem na dação.

Foi daí que surgiu a dúvida.



A pergunta do contribuinte

O contribuinte queria saber se a isenção dos 180 dias poderia ser utilizada nas duas operações ao mesmo tempo:



na venda do primeiro imóvel, realizada por R\$ 700 mil; e
na alienação do apartamento de R\$ 210 mil que foi entregue em dação em pagamento na compra da nova residência.

Em outras palavras: se entregar um apartamento como parte do preço também é uma forma de alienação, o eventual ganho nessa segunda operação também poderia entrar na isenção destinada à troca de imóveis residenciais?

A resposta da Receita foi sim.

☒ Receita: dação em pagamento também pode entrar na isenção

A COSIT concluiu que, para fins da isenção do art. 39 da Lei nº 11.196/2005, a expressão relativa à venda de imóveis residenciais também alcança a dação em pagamento de imóvel residencial.

O fundamento é que a dação também representa uma forma de alienação do bem.

Assim, a Receita reconheceu que o imóvel entregue como parte do pagamento de uma nova residência pode participar da sistemática do benefício.

No caso concreto, o primeiro imóvel havia sido vendido em 13 de abril de 2024.

O segundo imóvel foi entregue em dação em 25 de abril de 2024, justamente na aquisição da nova residência.

Portanto, as duas operações ocorreram dentro do prazo legal.

🕒 E como ficam os 180 dias quando existem dois imóveis?

Outro ponto esclarecido pela Receita foi a contagem do prazo.

Quando existe primeiro a venda de um imóvel e posteriormente a dação em pagamento de outro, o prazo de 180 dias não começa novamente na segunda operação.

A contagem começa na data da primeira alienação.

Nesse caso, o marco inicial foi a venda realizada em 13 de abril de 2024.

Isso é especialmente importante para quem pretende combinar diferentes bens em uma operação de compra.

Não dá para vender um imóvel, esperar quase o prazo terminar e imaginar que a entrega de outro bem posteriormente abrirá uma nova janela de 180 dias.

🔗 Onde o contribuinte não conseguiu a isenção integral

A parte mais didática da consulta está aqui.

O primeiro imóvel foi vendido por R\$ 700 mil.



Mas, na aquisição do novo imóvel, apenas R\$ 440 mil em dinheiro vieram daquela venda.

Os outros R\$ 210 mil utilizados para completar o preço corresponderam ao segundo apartamento entregue em dação.

Ou seja: dos R\$ 700 mil recebidos com a primeira venda, R\$ 260 mil não foram aplicados na compra da nova residência, considerando os fatos apresentados na consulta.

Por isso, a Receita concluiu que o benefício sobre a primeira operação não poderia ser integral.

A lei determina que, quando somente parte do produto da venda é reaplicada, o ganho de capital deve ser tributado proporcionalmente à parcela não utilizada.

Usando exclusivamente os números relatados pelo próprio contribuinte para visualizar a lógica:

venda do primeiro imóvel: R\$ 700 mil;

custo informado: R\$ 50 mil;

ganho informado: R\$ 650 mil;

valor da venda efetivamente aplicado em dinheiro na nova aquisição: R\$ 440 mil;

parcela do produto da primeira venda não aplicada: R\$ 260 mil.

Isso significa que não seria correto simplesmente olhar para o novo imóvel de R\$ 650 mil e dizer: "vendi por R\$ 700 mil e comprei por R\$ 650 mil, então quase todo o meu ganho está isento".

A Receita separa as operações e acompanha a origem dos valores utilizados.



A estratégia que a consulta deixa mais clara

A decisão é particularmente útil para quem está planejando uma troca de patrimônio imobiliário.

Imagine alguém que possui dois imóveis e pretende comprar uma residência maior.

Em vez de necessariamente vender os dois imóveis por dinheiro para depois comprar o novo, pode existir uma negociação em que:

um imóvel é vendido por dinheiro + outro imóvel é entregue diretamente ao vendedor como parte do pagamento da nova residência.

A COSIT reconhece que a dação em pagamento pode fazer parte da sistemática de isenção.

Isso permite estruturar uma troca de imóveis levando em consideração um tributo que pode chegar a 22,5% sobre o ganho de capital.

Não se trata de simplesmente "dar um imóvel e deixar de pagar imposto".

O benefício depende do cumprimento das condições legais: natureza residencial dos imóveis, localização no País, prazo de 180 dias, valores efetivamente aplicados e demais requisitos do art. 39.



Mas, para quem já pretende substituir um patrimônio residencial por outro, conhecer a regra antes de assinar os contratos pode fazer uma diferença financeira relevante.

 Fique atento

Há três pontos que merecem atenção antes de estruturar uma operação desse tipo:

Os 180 dias começam na primeira alienação. Se houver venda de um imóvel e, depois, dação de outro, a segunda operação não reinicia o prazo.

Dação em pagamento também é uma alienação. Se o imóvel entregue vale mais do que seu custo de aquisição, pode haver ganho de capital nessa própria operação. A Solução de Consulta reconhece que essa alienação também pode entrar na sistemática da isenção.

É preciso rastrear o dinheiro da primeira venda. Comprar um imóvel de valor elevado não significa, sozinho, que todo o ganho anterior ficou isento. Se parte do produto da primeira venda não for aplicada, haverá tributação proporcional do ganho correspondente.

 Por que importa

Para quem está prestes a vender uma residência com valorização significativa, o IR sobre ganho de capital pode representar um custo relevante — com alíquotas que chegam a 22,5%.

A Solução de Consulta nº 149/2026 mostra que o planejamento da forma de pagamento da próxima aquisição pode mudar esse resultado.

A principal novidade prática é que o contribuinte não precisa necessariamente transformar todo o patrimônio em dinheiro antes de adquirir a nova residência: um segundo imóvel pode ser utilizado diretamente como parte do pagamento e, cumpridos os requisitos legais, a dação também pode participar da isenção.

O ponto é planejar antes da venda, e não descobrir a regra depois que os contratos já foram assinados.

Fonte: Receita Federal — Solução de Consulta COSIT nº 149, de 14 de agosto de 2026.

O maior Ativo da Empresa Contábil talvez não esteja no Balanço Patrimonial.

Por: Marcos Apóstolo*

A experiência do iFood Pago traz uma reflexão interessante para empresários e, especialmente, para os sócios de empresas de contabilidade.

O iFood já possuía uma enorme rede de restaurantes, milhões de consumidores, um grande volume de transações e, sobretudo, informações sobre o comportamento econômico dos estabelecimentos que utilizavam sua plataforma.

Em determinado momento, percebeu que havia ali um ativo que poderia ser utilizado de outra maneira.

Em vez de enxergar os restaurantes apenas como participantes de uma plataforma de delivery, passou a enxergar também suas necessidades financeiras.



Desse conhecimento surgiram soluções de pagamento, antecipação de recebíveis e crédito.

O mais interessante dessa história não é propriamente o negócio financeiro.

É a mudança de perspectiva.

O ativo já existia.

O relacionamento já existia.

As informações já existiam.

As necessidades dos clientes também já existiam.

O que mudou foi a maneira de enxergar tudo isso.

E talvez exista uma lição importante para as empresas de contabilidade.

SUA CARTEIRA DE CLIENTES É APENAS UMA CARTEIRA?

Durante décadas, o modelo tradicional da atividade contábil esteve baseado principalmente no cumprimento de obrigações.

Escrituração.

Folha de pagamento.

Apuração de impostos.

Demonstrações contábeis.

Declarações e obrigações acessórias.

Tudo isso continuará sendo necessário.

Mas uma transformação importante está acontecendo.

Automação, integração de sistemas e Inteligência Artificial estão reduzindo progressivamente o valor econômico de diversas atividades meramente operacionais.

Aquilo que depende de digitação, classificação, conferência, processamento e transmissão tende a ser cada vez mais automatizado.

Isso não significa o desaparecimento da empresa contábil.

Significa algo diferente:

o valor da empresa contábil deverá migrar cada vez mais da execução para a inteligência, da informação para a interpretação e do cumprimento de obrigações para o aconselhamento empresarial.



E é justamente nesse cenário que a carteira de clientes assume uma importância estratégica ainda maior.

UM ATIVO QUE OS CONCORRENTES NÃO CONSEGUEM COPIAR FACILMENTE

Tecnologia pode ser comprada.

Software pode ser contratado.

Inteligência Artificial estará disponível para praticamente todos.

Processos podem ser copiados.

Preços podem ser reduzidos.

Mas existe algo muito mais difícil de reproduzir:
a confiança construída ao longo de anos — muitas vezes décadas — entre a empresa contábil e seus clientes.

E essa confiança vem acompanhada de algo ainda mais poderoso: conhecimento.

A empresa contábil conhece:
o faturamento de seus clientes;
sua rentabilidade;
seus custos;
suas dificuldades financeiras;
suas questões tributárias;
seus riscos trabalhistas;
sua estrutura societária;
seu patrimônio;
seus problemas de gestão;
seus desafios sucessórios;
seus investimentos;
seus planos de expansão.

Poucos consultores possuem acesso a uma visão tão ampla da realidade de uma empresa.

Por isso, talvez a pergunta estratégica não seja:

“Como conquistar mais clientes?”

Talvez exista uma pergunta anterior:

“Quanto potencial ainda não explorado existe nos clientes que já confiam em nós?”

DE PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA CONSELHEIRA EMPRESARIAL

Existe uma diferença importante entre prestar serviços contábeis e participar das decisões empresariais do cliente.

No primeiro modelo, o contador registra aquilo que aconteceu.



No segundo, ajuda o empresário a decidir aquilo que deverá acontecer.

Essa mudança abre diversas possibilidades.

1. CONSULTORIA DE GESTÃO E INDICADORES

Muitos empresários recebem mensalmente balancetes, demonstrações e relatórios.

Mas quantos realmente utilizam essas informações para tomar decisões?

A oportunidade está em transformar dados contábeis em inteligência empresarial.

A empresa contábil pode oferecer:

- dashboards gerenciais;
- indicadores de liquidez e endividamento;
- análise de rentabilidade;
- margem de contribuição;
- análise de custos;
- fluxo de caixa projetado;
- orçamento empresarial;
- acompanhamento de metas;
- planejamento estratégico.

O objetivo deixa de ser apenas informar quanto a empresa ganhou no passado.

Passa a ser ajudar o empresário a entender onde está ganhando, onde está perdendo e para onde seu negócio está caminhando.

2. GOVERNANÇA E SUCESSÃO NAS EMPRESAS FAMILIARES

Muitas empresas possuem patrimônio relevante, mas pouca estrutura para enfrentar questões de governança e sucessão.

O contador frequentemente conhece esses problemas antes mesmo que eles se tornem evidentes.

Daí surgem oportunidades de atuação em:

- planejamento sucessório;
- holdings patrimoniais;
- reorganizações societárias;
- acordos de sócios;
- protocolos familiares;
- conselhos consultivos;
- conselhos de administração;
- preparação e formação de sucessores.

São serviços de elevado valor agregado porque tratam de questões que podem determinar a própria continuidade da empresa e a preservação do patrimônio familiar.

3. UNIVERSIDADE EMPRESARIAL



Existe outro ativo pouco explorado pelas empresas contábeis:
o conhecimento acumulado dentro da própria organização.

Por que utilizá-lo apenas para responder consultas individuais ou produzir circulares?

Esse conhecimento pode ser transformado em um programa permanente de formação empresarial.

Uma verdadeira Universidade Empresarial, oferecendo aos clientes:

- Reforma Tributária;
- gestão financeira;
- Inteligência Artificial aplicada aos negócios;
- liderança;
- governança;
- gestão de pessoas;
- planejamento sucessório;
- formação de sucessores;
- estratégia empresarial.

Mais do que vender cursos, a proposta seria criar uma comunidade de empresários que aprendem, trocam experiências e evoluem juntos.

4. INTELIGÊNCIA TRIBUTÁRIA E COMPLIANCE

A Reforma Tributária representa um excelente exemplo dessa transformação.

Durante muitos anos, a atividade tributária esteve concentrada em calcular corretamente os impostos.

Agora surge uma oportunidade muito maior.

O empresário precisa compreender como IBS e CBS afetarão:

- preços;
- margens;
- contratos;
- créditos tributários;
- fluxo de caixa;
- fornecedores;
- clientes;
- investimentos;
- estrutura societária.

A empresa contábil pode desenvolver serviços específicos de:

- diagnóstico dos impactos de IBS e CBS;
- simulações de carga tributária;
- revisão de contratos;
- revisão da formação de preços;
- mapeamento de riscos;
- auditorias preventivas;
- planejamento tributário;
- compliance fiscal.



A mudança é conceitual:
não apenas calcular tributos, mas explicar como a tributação interfere no negócio do cliente.

5. TRANSFORMAR A CARTEIRA EM UMA REDE DE NEGÓCIOS

Talvez esta seja uma das maiores oportunidades ainda pouco exploradas.

Uma empresa contábil atende empresários de diversos setores.

Um cliente precisa comprar.

Outro precisa vender.

Um procura fornecedor.

Outro procura clientes.

Um precisa contratar.

Outro conhece profissionais qualificados.

Um procura financiamento.

Outro procura oportunidades de investimento.

A empresa contábil está no centro dessa rede.

Por que não transformá-la em um verdadeiro ecossistema empresarial?

Podem ser promovidos:
cafés empresariais;
encontros temáticos;
rodadas de negócios;
comunidades de empresários;
programas de indicação;
grupos de compras;
parcerias entre clientes;
eventos de relacionamento.

A empresa contábil deixa de ser apenas prestadora de serviços.

Passa a exercer também o papel de conectora de pessoas, empresas e oportunidades.

6. SERVIÇOS FINANCEIROS E ESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Aqui a comparação com o iFood Pago torna-se particularmente interessante.

A empresa contábil frequentemente conhece a saúde financeira de seus clientes antes mesmo das instituições financeiras.



Conhece faturamento, geração de caixa, endividamento, sazonalidade, histórico tributário e capacidade de pagamento.

Esse conhecimento pode permitir, sempre observadas as normas legais e regulatórias aplicáveis, a criação de serviços como:

- planejamento financeiro corporativo;
- preparação da empresa para obtenção de crédito;
- estruturação financeira;
- renegociação de passivos;
- assessoria em operações de crédito;
- avaliação econômico-financeira;
- recuperação e reestruturação empresarial;
- conexão com instituições financeiras e investidores.

Não significa transformar a empresa contábil em banco.

Significa perceber que o conhecimento financeiro do cliente pode gerar novos serviços de alto valor agregado.

MAS EXISTE UMA CONDIÇÃO IMPORTANTE

Explorar a carteira de clientes não pode significar simplesmente vender mais produtos para as mesmas pessoas.

Esse seria um erro.

O raciocínio precisa ser inverso.

Primeiro identificar uma necessidade real.

Depois perguntar:

Temos competência para resolvê-la?

Se não tivermos, podemos desenvolver essa competência ou construir uma parceria qualificada?

Somente depois vem a decisão de transformar essa necessidade em um novo serviço.

Portanto, a lógica não deve ser:

“O que mais podemos vender para nossos clientes?”

Deve ser:

“Que problemas relevantes de nossos clientes ainda podemos ajudá-los a resolver?”

Essa diferença é fundamental.

É ela que separa cross-selling oportunista de consultoria de alto valor agregado.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TORNA ESSA DISCUSSÃO AINDA MAIS URGENTE



A Inteligência Artificial não deverá eliminar a necessidade de contabilidade.

Mas certamente reduzirá o valor de muitas atividades repetitivas e operacionais.

Quanto mais uma empresa contábil depender exclusivamente de processamento, cumprimento de obrigações e tarefas padronizadas, maior será a pressão sobre seus honorários.

Por outro lado, quanto mais estiver envolvida em: interpretação, estratégia, aconselhamento, governança, relacionamento e tomada de decisão, mais difícil será substituí-la.

É nesse ponto que a carteira de clientes deixa de ser apenas uma fonte de faturamento recorrente.

Ela passa a funcionar como uma verdadeira barreira competitiva.

Um concorrente pode comprar o mesmo software.

Pode contratar profissionais semelhantes.

Pode utilizar a mesma Inteligência Artificial.

Pode até cobrar menos.

Mas não consegue comprar instantaneamente 20 ou 30 anos de confiança e conhecimento acumulados sobre cada cliente.

TALVEZ SEJA HORA DE REDEFINIR O QUE VENDEMOS

Uma empresa contábil tradicionalmente vende contabilidade, folha de pagamento, serviços fiscais e obrigações acessórias.

Talvez essa definição esteja ficando pequena.

No futuro, empresas contábeis poderão se posicionar cada vez mais como: plataformas de inteligência empresarial, tributária, financeira e patrimonial.

A contabilidade continuará sendo o núcleo.

Mas ao redor dela poderão existir diversos serviços de maior valor agregado.

E existe uma enorme vantagem:
não é necessário começar do zero.

Os clientes já estão ali.

O relacionamento já existe.

As informações já existem.

A confiança já foi construída.

A PERGUNTA ESTRATÉGICA



O iFood olhou para sua relação com restaurantes e percebeu uma oportunidade para oferecer serviços financeiros.

A Amazon olhou para a infraestrutura tecnológica que havia construído para si própria e percebeu que poderia transformá-la em um novo negócio: a AWS.

Grandes oportunidades surgem, muitas vezes, quando uma empresa aprende a enxergar de maneira diferente aquilo que já possui.

Talvez o mesmo raciocínio deva ser aplicado às empresas de contabilidade.

Quando você olha para sua carteira de clientes, o que enxerga?

Empresas para as quais precisa calcular impostos, processar folhas e entregar obrigações?

Ou:

um ecossistema empresarial formado por pessoas, patrimônio, informação, necessidades, relacionamentos e oportunidades?

Essa distinção poderá definir quais empresas contábeis continuarão disputando honorários por serviços cada vez mais automatizados — e quais conseguirão ocupar uma posição muito mais estratégica ao lado de seus clientes.

O próximo grande negócio da sua empresa talvez não esteja em conquistar mais clientes.

Talvez esteja em descobrir tudo aquilo que você ainda pode fazer pelos clientes que já confiam em você.

*Marcos Apóstolo é Presidente do Conselho Administrativo da Itamaraty Contabilidade & Auditoria

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - agosto/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**AGOSTO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25	terça	09,00h às 13,00h	Formação de Preços e Margem no Novo Sistema	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
26	quarta	09,00h às 18,00h	Imersão Contador High Ticket - CHT	R\$ 47,00	R\$ 67,00	08	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**AGOSTO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	quinta	09,00h às 18,00h	Analista Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres
31	segunda	09,00h às 18,00h	Contabilidade da Folha de Pagamento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
31 /08 a 03/12/26	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	51ª Turma – Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.749,96	R\$ 3.496,62		Equipe Sindcont-SP

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Segunda-feira 24-08-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –
Palestra: Da Estruturação do Regimento Interno à Excelência na Prestação de Contas.

Palestrante: Elias Braga

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Terça-feira 25-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Reforma Tributária: Split Payment, Apuração Assistida, Não Cumulatividade e Relações Comerciais – Oportunidades e Riscos.

Palestrante: Thiago Glucksmann

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta-feira 26-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.